



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ANA PAULA SILVA DA FONSECA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E O DIREITO DE IMAGEM
DO PRESO**

Salvador
2017

ANA PAULA SILVA DA FONSECA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E O DIREITO DE IMAGEM DO PRESO

Monografia apresentada á Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do título de Pós-graduado em Ciências Criminais.

Coordenador do curso: Gamil Föppel.

Salvador
2017

RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo o sistema prisional e a mídia e o direito de imagem do preso. A exposição excessiva da imagem de uma pessoa que supostamente cometeu um crime pode influenciar no cerceamento do devido processo legal, instigar uma condenação prévia pela sociedade e refletir na decisão do magistrado. A metodologia escolhida foi a revisão bibliográfica, com base em livros e artigos diretamente relacionados ao tema. Verifica-se a influência da Mídia no Sistema Penal, com ênfase na repercussão sobre o devido processo legal e sobre o veredicto derradeiro. Discute-se sobre censura às atividades dos meios de comunicação no que concerne à exposição visual do preso. Busca-se na legislação, embasamento que responda se a influência da exposição excessiva pela mídia influencia no julgamento do processo legal de uma condenação. É preciso, antes de tudo, que o Estado não permita que os princípios fundamentais da pessoa humana sejam violados, e se assim o fizer, cabe a ele (o Estado) reparar o dano ao preso, e cuidar para que outros não sejam vítimas da mesma situação.

Palavras-chaves: Sistema prisional. Mídia. Direito de imagem. Preso.

ABSTRACT

This work has as object of study of the prison system and a media and the image right of the prisoner. An excessive display of the image of a person who is alleged to have committed a crime may influence the closure of the legal process, instigate a prior conviction by the society and reflect on the magistrate's decision. A methodology chosen for a bibliographic review, based on books and articles related to the theme. The influence of the Media in the Criminal System is verified, with emphasis on the repercussion on the process of the legal process and on the final verdict. It is argued over censorship to the media activities are not available for visual display of the inmate. Legislation seeks to establish whether the influence of excessive exposure by the media influences the judgment of the legal process of a conviction. It is necessary, first of all, that the State does not allow the fundamental principles of the human person to be violated, and if it does, it is up to the State to repair the damage to the prisoner and to ensure that others are not victims of same situation.

Key-words: Prison system. Media. Image rights. Stuck.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 METODOLOGIA	09
2 O SISTEMA PENAL E A MÍDIA	11
2.1 PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DO PRESO	17
3 A EXPOSIÇÃO VISUAL DO PRESO E A CENSURA À MÍDIA	22
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	22
3.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO	30
3.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	35
3.4 O ESPETÁCULO MIDIÁTICO E A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA	36
4 O EXCESSO DE EXPOSIÇÃO PELA MÍDIA NO BRASIL NOS TEMPOS ATUAIS	29
5 O DIREITO DO PRESO À REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO DE SUA IMAGEM	52
5.1 DA RESPONSABILIDADE	55
5.2 REPARAÇÃO AOS DANOS SOFRIDOS PELO PRESO NO USO ILEGAL DE SUA IMAGEM	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, de forma expressa, consagrou os direitos de personalidade, declarando invioláveis, além da honra e imagem das pessoas, sua intimidade e vida privada.

Para alguns autores, ao usar as expressões intimidade e privacidade, o constituinte teve o propósito de “impedir que qualquer demarcação conceitual subtraia do campo de proteção constitucional ponderável parcela da vida das pessoas”. Apesar de deixar claro que prefere o termo vida privada, o referido autor habitualmente usa como sinônimos denominações como intimidade e privacidade.¹

A exposição da imagem de presos pela mídia insufla na população, de maneira prematura, um julgamento de ódio que exige punição, e, de imediato exige uma condenação. No calor desse ambiente o juiz deve ter toda a cautela para que os discursos inflamados da população não interfiram na garantia do processo tal como deve ser.

O Judiciário sempre foi um campo onde os meios de comunicação costumam ser assíduos. Trata-se de um ambiente onde os processos decorrem diante de um espaço que chama a atenção por se tratar de um núcleo onde se confronta a liberdade do réu e o poder de punir do Estado.

A Constituição Federal, em seu art. 5º LVII, leciona que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se da presunção de inocência, visto que o legislador buscou salvaguardar que antes da supressão de direitos básicos como à liberdade, se faz necessário que se tenha o devido processo legal, oportunizando o acusado ampla defesa e o contraditório.

A exposição da imagem dos presos, sem o seu consentimento, é uma clara afronta ao seu direito fundamental à vida privada, honra e a imagem consagradas pela Lei

¹ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada. Liberdade de Imprensa e dano Moral**. Saraiva, 2002, p. 22.

Maior. A divulgação da imagem do preso com intuito de tão somente utilizar-se de forma banal e midiática não encontra em nosso ordenamento jurídico embasamento, essas ações devem conter um caráter de promoção à segurança pública, harmonizado com a ideia de que o interesse social suplanta e reduz direitos individuais.

É comum que os noticiários tornem bem mais dramáticas, as notícias veiculadas sobre o preso o que provoca ainda mais ondas de violência e agitação da população, provocando, de certa forma, uma sensação de insegurança. Se o preso for pessoa já presente na mídia, seja como um artista ou como uma figura política, a exposição dos mesmos tende a ser ainda maior, gerando sentimentos negativos maiores que o normal. O mesmo se aplica a réus que cometeram crimes hediondos contra mulheres e crianças, familiares, entre outros. As pessoas tendem a sentir revolta como se fossem elas mesmas as personagens dessas histórias.

O Estado, ao exercer o seu dever de custódia do preso tem como dever zelar pela sua integridade, física e moral, não degradar o ser humano, ainda que sua suposta conduta possa causar o ódio mais considerável.

Com base nesses pressupostos, deu-se a escolha desse tema. Acredita-se que será de grande valia tanto para a sociedade em geral, como para o meio acadêmico jurídico, por se tratar de uma problemática que envolve grande parte dos réus no país, podendo, muitas vezes, ter grande influência sobre o mesmo, ferindo então os direitos à vida privada, à intimidade e a honra.

Tem como objetivo geral discutir a doutrina referente ao sistema prisional e os fatores relacionados ao direito de imagem do preso. E como questão norteadora busca investigar o seguinte: pode a mídia interferir no julgamento de um acusado?

A exposição excessiva da imagem de uma pessoa que supostamente cometeu um crime pode influenciar no cerceamento do devido processo legal, instigar uma condenação prévia pela sociedade e refletir na decisão do magistrado.

O percurso metodológico adotado em um estudo fornece as bases e as diretrizes do mesmo. Sem o qual seria impossível a organização das ideias e o alcance dos

objetivos. Para atender ao objetivo proposto, optou-se por realizar uma revisão bibliográfica. A pesquisa bibliográfica é descrita por Gil (2002) como sendo uma pesquisa baseada em material anteriormente elaborado sendo constituída, principalmente, de livros e artigos científicos.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo verifica-se a influência da Mídia no Sistema Penal, com ênfase na repercussão sobre o devido processo legal e sobre o veredicto derradeiro; no segundo capítulo discute-se sobre censura às atividades dos meios de comunicação no que concerne à exposição visual do preso; no terceiro capítulo busca-se na legislação, embasamento que responda se a influência da exposição excessiva pela mídia influencia no julgamento do processo legal de uma condenação; no quarto capítulo demonstra-se o direito de reparação no que tange à responsabilidade civil ao preso que teve sua imagem utilizada de forma ilegal.

1 METODOLOGIA

Este estudo se enquadra na pesquisa exploratória e descritiva, sendo exploratória por envolver a pesquisa bibliográfica na busca de ampliar e aprofundar os conhecimentos, que segundo Marconi e Lakatos, são investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade, desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar os conceitos.²

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de consulta à base de dados SCIELO bem como livros de autores renomados que tratam do tema, publicados entre 1996 e 2017 utilizando-se os seguintes descritores: sistema prisional, direito de imagem, preso e mídia. Foram encontrados 12 artigos cujo critério de inclusão foi a publicação no espaço temporal delimitado.

Na base descritiva se fundamenta no intuito de justificar e compatibilizar os objetivos, que o autor define como a descrição do fato ou fenômeno após a pesquisa exploratória, sendo o levantamento de características conhecidas de um fenômeno ou situação, analisado durante um determinado tempo. Best citado por Lakatos e Marconi, coloca visão de descritiva como delineadora do que é, objetivando o seu funcionamento no presente.

Segundo Gil, “um estudo descritivo representa uma (...) descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relação entre variáveis”.³

Segundo Lakatos e Marconi, os métodos de procedimentos são “[...] etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação

² LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Ciência e conhecimento científico. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 77.

³ GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

geral dos fenômenos e menos abstratos. Pressupõem uma atitude concreta em relação ao fenômeno e estão limitados a um domínio particular [...]”.⁴

Usou-se como métodos de procedimento o método monográfico, pois segundo os autores, partindo-se do princípio de que qualquer caso que se estude em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou até de todos os casos semelhantes, o método monográfico consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações.⁵

Uma análise qualitativa seguiu-se aos conceitos e teorias apresentados, buscando desta forma um melhor entendimento sobre o tema proposto para a efetivação da base para a monografia.

⁴ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Ciência e conhecimento científico. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 221.

⁵ Ibid., p. 108.

2 O SISTEMA PENAL E A MÍDIA

A comunicação e o vínculo desta com o ser humano tem evoluído enormemente nas últimas décadas, especialmente nos últimos anos com o advento da internet e das redes sociais, sites e blogs de notícias, onde tudo que ocorre em qualquer parte do planeta é compartilhado em fração de minutos com todos os continentes. No dizer de Willian Rivers e Wilbur Schramm citado por Lugan:

Todos nós dependemos dos produtos da comunicação de massa para a grande maioria das informações e diversão que recebemos em nossa vida. É particularmente evidente que o que sabemos sobre números e assuntos de interesse público depende enormemente do que nos dizem os veículos de comunicação. Somos sempre influenciados pelo jornalismo e incapazes de evitar esse fenômeno. Pouco podemos ver nós mesmos. Os dias são muito curtos e o mundo é enorme e muito complexo para podermos cientificar-nos de tudo o que se passa nos meandros do governo. O que pensamos saber, na realidade, não sabemos, no sentido de que saber representa experiência e observação⁶.

Desde a era greco-romana já se tem registros dos crimes que se transformavam em verdadeiros espetáculos aos olhos de toda uma população. Já naquela época o criminoso era punido na frente das pessoas, castigado e torturado. A população virava o público, que assistia curioso. Era imposto ao condenado fazer o reconhecimento da sua culpa em voz alta concordando e assumindo a aplicação da pena. Os chamados folhetins publicavam os relatos do crime e da execução da pena e eram entregues à população. O objetivo desse tipo de divulgação era conscientizar as pessoas sobre o não cometimento de delitos e, assim, inibir a sociedade a vir praticar crimes. Com o passar do tempo esse tipo de relato desapareceu dando lugar à literatura policial.⁷

Conforme Lugan, na literatura policial o crime era coberto de suspense e a punição não tinha sofrimento. A imprensa se valia de cada novo delito e a população acompanhava cada passo do crime como tal fosse estes uma espécie de seriado ou novela que a imprensa escrevia a cada dia um novo capítulo. No ato de execução da

⁶ LUGAN, Mayara Cupaiol. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. *Intertem@s* ISSN 1677-1281, v. 32, n. 32, 2017.

⁷ *Ibid.*, p. 67.

pena, as pessoas se reuniam para verem os condenados passarem em fila acorrentados uns aos outros.⁸

Tempos depois a transferência para a prisão passou a ser efetuada dentro de carruagens, no intuito de evitar tanta exposição dos condenados. A mídia relatava não só fatos sobre o crime, mas também sobre o criminoso, onde relatavam supostas personalidades que eram impostas, fazendo com que a população criasse um fascínio ao redor do caso.

O direito à imagem é considerado como estudo recente da ciência do Direito, tendo surgido na França, na metade do século XIX. Em 1985 ocorreu a primeira decisão sobre o assunto, que de acordo com Josias Fernandes Alves citando Berti, lembra que “quando a família de uma conhecida atriz de teatro clássico, fotografada no leito de morte, recorreu ao Tribunal para impedir que sua imagem fosse reproduzida por meio de desenhos e colocada à venda sem autorização”.⁹

Na opinião de Cupis apud Vinha, o direito a imagem está inserido no “direito de resguardo”, ou seja, cada pessoa tem o direito de privacidade sobre o que refere a si mesmo. Se for violado o direito à imagem, a pessoa sofre emocionalmente com essa situação que acaba por incutir no seu comportamento, retirando-lhe a discrição que gostaria de manter.¹⁰

Quando se tira o direito da proteção da imagem do indivíduo sem se preocupar com a exposição do mesmo, automaticamente se fere o direito individual, o mesmo que lhe assegura o consentimento para reprodução e veiculação de retratos. A lei estabelece que ninguém está autorizado a publicar fotografia de outra pessoa sem a devida autorização escrita e assinada.

Os meios de comunicação social, através da televisão, internet, jornais e redes sociais, etc., vêm, cada vez mais, dando destaque à chamada área policial, onde, sob o argumento de apenas transmitirem informações acerca de criminosos para a

⁸ Ibid., p. 68.

⁹ ALVES, JOSIAS FERNANDES. **Polícia Federal e a mídia: direitos dos investigados em questão**. [Monografia] Fundação Universidade do Tocantins. Varginha, Minas Gerais, 2006, p. 20.

¹⁰ VINHA, Pedro. **Responsabilidade civil pelo fato imprensa**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 82.

população, expõem as operações policiais, e, via de consequência, os seus resultados.

Argumentam, ainda, que a exibição de presos, atende à função social da imprensa, pois exerce uma atividade preventiva à criminalidade, comunicando á sociedade a atuação do Estado no combate ao crime, o que poderia reprimir novas práticas delituosas.¹¹

Por outro lado, a forma como as operações policiais e as prisões são exibidas, ultrapassam a simples informação, se transformando em simples espetáculos, onde a dignidade da pessoa humana é frontalmente atacada.

Como pondera Lugan,

O direito à informação e à publicidade dos atos processuais tem previsão constitucional, podendo muitas vezes estar conflitando com outros direitos constitucionais do acusado no processo, como o direito à honra, à imagem, privacidade e intimidade. Os excessos cometidos pela imprensa muitas vezes podem causar danos irreparáveis na vida do acusado, principalmente quando se trata de crimes julgados pelo Tribunal do Júri, em que a mídia condena previamente o réu.¹²

No início era válido somente para imagem propriamente dita, como retrato, pintura, escultura, desenho e tudo que fosse relacionado à forma física da pessoa. Com o passar dos tempos a lei também abarcou o conteúdo da voz, ficando de caráter privado. De acordo com Miranda citado por Vinha, “a voz não constitui direito paralelo ao direito de imagem, ao contrário, se insere neste direito e os meios de sua reprodução (CDs, fitas cassetes etc) são imagens como película”.¹³

De acordo com Duval, direito à imagem é “a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc) ou moral (aura, fama, reputação etc) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo

¹¹ FARIAS, Edmilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

¹² LUGAN, Mayara Cupaiol. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. **Intertem@s** ISSN **1677-1281**, v. 32, n. 32, 2017, p. 68.

¹³ VINHA, Pedro. **Responsabilidade civil pelo fato imprensa**. Curitiba: Juruá, 2003, p.82.

exterior”¹⁴. Pontes de Miranda apud Caldas considera que o direito à imagem é “o direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente”.¹⁵

A Constituição Federal de 1988 findou a polêmica doutrinária que concedia autonomia do direito à imagem em face de outros direitos da privacidade, a exemplo do direito à intimidade, à vida privada e à honra, especialmente no da honra que era motivo de muita denegação entre os juristas.

Tal mudança na legislação constitucional brasileira em relação à proteção da imagem foi tema de um estudo realizado pelo constitucionalista Alberto David Araújo, em 1996, apud Alves, onde o mesmo defende a regulamentação própria e autônoma para o direito de imagem:

Se não pretendesse dar autonomia à imagem, não a colocaria ao lado de outros bens, bastando assegurar a proteção. Ao garantir imagem e honra, pretendeu, o constituinte, significar que são bens distintos, independentes. O mesmo se pode dizer da intimidade e da vida privada. A imagem, portanto, deve ter disciplina própria, ao lado da intimidade, da honra e da vida privada. Qualquer posicionamento, a partir do novo texto constitucional, que pretenda negar autonomia à imagem, deve ser rejeitado.¹⁶

Conforme Araújo citado por Alves, o texto da constituição deu duplo enfoque a questão da autonomia do direito de imagem. Assim, o autor dividiu os conceitos em duas esferas: imagem-retrato e imagem-atributo. Como imagem-retrato, considera-se a aparência, a real identidade física e seus característicos, entende à proteção genérica da imagem, estabelecida no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, cuja utilização indevida gera imediato direito de oposição do dono dessa imagem. “É quando ocorre a publicação indevida de um retrato, fotografia, desenho, filme ou

¹⁴ DUVAL, Hemano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 38.

¹⁵ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada. Liberdade de Imprensa e dano Moral**. Saraiva, 2002, p. 29.

¹⁶ ALVES, JOSIAS FERNANDES. **Polícia Federal e a mídia: direitos dos investigados em questão**. [Monografia] Fundação Universidade do Tocantins. Varginha, Minas Gerais, 2006, p.71.

outro meio que possibilita a reprodução da imagem e, ainda, a utilização da imagem de alguém como sua, que o autor denomina usurpação de fisionomia”.¹⁷

Para Alves a imagem-atributo trata-se do conjunto de características exposto para a sociedade por uma pessoa, que não se confunde com outro bem análogo à imagem, como a honra. Trata-se de um novo conceito de imagem, que não se resume somente ao retrato.

Toma-se como exemplo um médico que sofra violação de sua imagem profissional sem que haja qualquer tipo de violação à sua imagem-retrato. Tal conceito não se restringe à imagem do indivíduo, enquanto pessoa física, podendo ser compreendida de forma ampla, abarcando a imagem da pessoa jurídica, incluindo seus produtos e serviços.¹⁸

Conforme Araújo,

O inciso V do art. 5º da Constituição Federal, ao contemplar o direito de resposta e a possibilidade de indenização em caso de violação pelos meios de comunicação de massa, protege o direito à imagem-atributo, já que a imagem-retrato ou genericamente considerada foi detalhada no inciso X do mesmo artigo, de acordo com o mesmo autor. Neste dispositivo, os agentes causadores do dano são os veículos de comunicação. “O direito de resposta é uma forma constitucional de reparar a desigualdade de forças existentes no binômio imprensa-indivíduo”.¹⁹

Existe no processo penal um interesse público na exibição da imagem dos acusados ou investigados, seja por meio do retrato falado ou da própria fotografia dos mesmos. Na opinião da promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira, é preciso questionar a conveniência de publicação de imagem que, em muitas situações não se justifica pelo interesse público e tem, apenas, o propósito de escandalizar:

(...) qual seria, então, o interesse público da divulgação de fotos e imagens televisivas de acusado por crime de corrupção, saindo do interior de um hospital onde foi submetido a exames médicos, sobre uma cadeira de rodas, cabisbaixo, acabado pela mídia como pessoa, destituído de qualquer direito à imagem, privacidade ou intimidade? “Nenhum, além do fim comercial do meio de comunicação, sem questionar aqui se a população

¹⁷ Ibid., p. 74.

¹⁸ Ibid., p. 74.

¹⁹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 111.

teria esse tipo de curiosidade malsã.” (...) A fotografia ou a reprodução da imagem do acusado, da vítima ou testemunha, portanto, sem o consentimento deles, deve vir dentro do contexto da publicidade mediata do processo penal, com um fim social e que não seja divulgada apenas como o objetivo de explorar a imagem da pessoa.²⁰

Na opinião de Santa Maria, uma das restrições ao direito de imagem, está, inicialmente, “o interesse público na administração da Justiça para equilibrar os conflitos de direitos e de segurança pública”.²¹ Com o aumento da violência e do terrorismo, o autor acredita ser intolerável que as organizações policiais não tivessem o direito de publicar fotos de delinquentes na mídia, bem como a Justiça não pudesse fazer cumprir seus mandados de prisão preventiva.

Se o interesse social é maior do que o individual é preciso que haja um posicionamento que preze pela primeira em detrimento da segunda.

O procurado não pode se insurgir contra a divulgação de sua fotografia, que, pela própria finalidade, deve ser a mais ampla possível. Capturada a pessoa ou satisfeita a exigência policial, a publicação deve cessar de imediato, sob pena de, no caso haver violação da imagem, com a indenização prevista pelo texto constitucional. Cessada a razão da divulgação, a publicação passa a ser indevida.²²

Walter Moraes, Silma Mendes Berti e Hermano Duval citado por Bonjardim consideram legítimas as restrições ao direito de imagem em prol do interesse público.²³

Uma questão tida como difícil é saber se a divulgação da imagem do acusado é realmente de interesse público e quais critérios devem ser utilizados para estabelecer ou não a veiculação dessas informações, de forma a não ferir a dignidade do acusado.

²⁰ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 153.

²¹ SANTA MARIA, José Serpa de. **Direito à imagem, à vida e à privacidade**. Belém: Cejup, 1994, p. 85.

²² ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 96.

²³ BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 44-48.

Na opinião de Costa Júnior citado por Bonjardin, apesar de ser legal a divulgação de imagem de um preso que foi foragido, por exemplo, não se justifica que o mesmo seja aplicado a condenados, não sendo este um motivo para exposição desnecessária de sua imagem²⁴.

Para Duval,

a livre utilização de imagens fotográficas de criminosos suspeitos não fere o seu direito à própria imagem, mas é autorizada no interesse da administração da justiça, como já dito, um dos limites à proteção da imagem. Cita o exemplo de imagens gravadas por circuito fechado de televisão, que identifiquem delinqüentes em ação, como nos casos de assaltos a bancos, quando o direito à imagem sucumbe ao direito processual penal, tanto no capítulo da prova como no da qualificação do delito.²⁵

Depois de cumprida a pena, ao absolvido ou condenado, nasceria o “direito ao esquecimento” de seu passado criminoso, quando ele se reintegra ao convívio social. Trata-se “de resguardar a imagem moral, reconstituída, do ex-criminoso”.²⁶

Esquecer trata-se de um desdobramento do direito no âmbito do interesse à privacidade pessoal, “o poder jurídico de impedir qualquer forma de exploração de episódios embaraçosos, infelizes ou desabonadores, que interessa sejam esquecidos”, afirma Silva.²⁷

Silva cita como exemplo a decisão do ex-presidente Fernando Collor de Melo, junto à Justiça do Rio de Janeiro, onde o mesmo proibia a então Rede Manchete de Televisão de colocar no ar a novela O Marajá, que tinha como foco a sátira ao processo de impeachment, do qual foi alvo, mediante personagem fictício do ex-presidente.²⁸

²⁴ Ibid., p. 43.

²⁵ DUVAL, Hemano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 132.

²⁶ Ibid., p. 132.

²⁷ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 59.

²⁸ ALVES, JOSIAS FERNANDES. **Polícia Federal e a mídia: direitos dos investigados em questão**. [Monografia] Fundação Universidade do Tocantins. Varginha, Minas Gerais, 2006.

2.1 PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DO PRESO

No Estado da Paraíba, o Ministério Público Federal expediu a recomendação 09/2009, proibindo a exposição pública de presos, sem o seu expresso consentimento, mesmo que para isso fosse necessário recolher essas pessoas às viaturas ou ao interior das instalações policiais, ou impedir a realização de imagens não consentidas no interior de suas instalações.

Após dois anos, foi publicada no Diário Oficial a Portaria número 060/2011/SEDS, de 16 de maio de 2011, assinada pelo Secretário de Estado de Segurança e Defesa Social, onde proíbe qualquer forma de exposição pública de preso ou pessoa sob sua guarda, devendo a autoridade policial empregar as medidas necessárias a impedir a exposição indevida do preso.²⁹

A referida portaria permite a entrevista apenas quando houver o consentimento deste ou quando existir autorização, por escrito, de magistrado, advogado constituído pelo detido, defensor público ou membro do Ministério Público.

No Pará, a Lei Ordinária 6.075/97 dispõe que os presos recolhidos ao sistema penitenciário e delegacias não podem ser constrangidos a participar, ativa ou passivamente, de atos, entrevistas, ou qualquer outra programação reproduzida por órgãos de comunicação em massa, especialmente, sua exposição compulsória a fotografias e filmagens.

Entretanto, a Lei faz a ressalva que, nos casos de crimes a Lei 8.072/90 e Lei 8.930/94, será assegurado o direito do profissional de imprensa de divulgar a imagem do criminoso, para atender ao interesse público, devendo ser autorizada

²⁹ FARIAS, Bruno Apolinário. **A Responsabilidade Civil do Estado Ante a Exposição de Presos na Mídia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011.

pela autoridade responsável pelo órgão em que o preso esteja recolhido, que deve fiscalizar possíveis excessos.³⁰

No Rio Grande do Norte, o Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, expediu a Recomendação 004/08, proibindo todos os órgãos de segurança pública de apresentarem seus presos à imprensa.

A vedação imposta pela Recomendação é extensiva à divulgação da imagem dos presos em flagrante, dos condenados, dos foragidos, de alta periculosidade, e até para a divulgação da imagem de suspeitos para o auxílio em informações.

Já no Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, através da Portaria nº 118/2009, proibiu a exibição de imagens e entrevistas de acusados, sob a custódia das polícias civil e militar.³¹

A exceção é feita nos casos da divulgação de retrato falado, além da imagem de pessoas foragidas da justiça com ordem de prisão decretada, sempre utilizando fotografia oficial, com autorização por escrito do delegado ou condutor do inquérito policial.

Em todos os casos acima retratados, a justificativa é sempre proteger a dignidade da pessoa humana, garantindo o direito à privacidade, à honra e à imagem dos presos, que sequer foram condenados.

“Utilidade pública não significa utilizar, de maneira sensacionalista, a imagem do detento. Existem casos onde há publicação dessas imagens será conveniente, para a coletividade. Ou seja, expor deve ser a exceção, não a regra”.³²

A exposição pela mídia busca sempre mexer com a opinião pública. O conceito de opinião pública, segundo Matteucci, alberga:

³⁰ Ibid., p. 32.

³¹ FARIAS, Bruno Apolinário. **A Responsabilidade Civil do Estado Ante a Exposição de Presos na Mídia.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011.

³² Ibid., p. 40.

um duplo sentido: quer no momento da sua formação, uma vez que não é privada e nasce do debate público, quer no seu objeto, a coisa pública. Como "opinião" é sempre discutível, muda com o tempo e permite a discordância: na realidade, ela expressa mais juízos de valor do que juízos de fato, próprios da ciência e dos entendidos. Enquanto "pública", isto é, pertencente ao âmbito ou universo político, conviria antes falar de opiniões no plural, já que nesse universo não há espaço apenas para uma verdade política, para uma epistemocracia. A opinião pública não coincide com a verdade, precisamente por ser opinião, por ser doxa e não episteme; mas, na medida em que se forma e fortalece no debate, expressa uma atitude racional, crítica e bem informada³³.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de ideias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação midiaticizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fáctico-valorativo a ser absorvido pela massa populacional.

As premissas até aqui assentadas permitem concluir que a opinião pública não representa o somatório de juízos individuais. Com efeito, o ideário que rege a população está diluído numa relação grupal gerenciada por um grupo dominante que tem na mídia seu maior protagonista. Nesse sentido, pondera Habermas:

O atributo de "ser público" só é conquistado por uma tal opinião através de sua correlação com processos grupais. A tentativa de definir a opinião pública como "collection of individual opinions" é logo corrigida mediante a análise de relações grupais: "we need concepts of what is both fundamental or deep and also common to a group". É considerada "pública" a opinião de um grupo quando ela subjetivamente se impôs como a opinião dominante: o membro individual do grupo tem uma (provavelmente errônea) concepção quanto à importância da sua opinião e do seu comportamento, ou seja, de quantos dos demais membros, e quais deles, partilham ou rejeitam o hábito ou a perspectiva por ele defendida.³⁴

Constata-se, pois, que a opinião pública reflete, na verdade, uma opinião publicada pelos mass media. Esse fenômeno se faz sentir, de modo especial, nos sítios do

³³ MATTEUCCI, Nicola. **Opinião Pública**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org). *Dicionário de Política*. Vol. 2. Trad: Carmem C. Varriale et. al. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992. p. 842.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**: investigação quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

sistema penal, onde a opinião pública representa um poder determinante na definição da política criminal.

A opinião pública (leia-se publicada) finca as balizas de uma realidade virtual, que manietta a atuação do Judiciário Criminal. A estereotipagem de criminosos rotula os supostos infratores da lei penal do modo mais conveniente aos comandantes do conglomerado midiático, propositalmente ignorando, por exemplo, delinquentes de colarinho branco.

Nesse âmbito, a influência perniciosa exercida pelos meios de comunicação manifesta-se precipuamente pelos fatos que estes deixam de enunciar - isto é, pelo "não dito" - do que pelos acontecimentos efetivamente expostos. O mutismo jornalístico obsta a reação do espectador e consagra o olhar unilateral do problema noticiado, impondo ao agente investigado a pena do silêncio.

Outrossim, o lineamento da imagem de suspeitos pela mídia incute na população, de forma precipitada, uma cólera punitiva que exige a imediata condenação. Em meio a esse ambiente de altercação, o magistrado deve buscar manter a serenidade diante de discursos reacionários a cobrarem julgamentos açodados, condenações severas, sem qualquer compromisso com o respeito às garantias do devido processo penal.

3 A EXPOSIÇÃO VISUAL DO PRESO E A CENSURA À MÍDIA

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Carta de 1967 sofreu poucas alterações em seu texto para aprovação da Emenda Constitucional de 1969, no que tange à liberdade de informação. Conforme Nunes Junior as modificações objetivaram o aumento das restrições das liberdades tratadas, “dilatando sensivelmente a extensão e a subjetividade no tratamento da censura moral e política às variadas formas de divulgação pública das notícias e opiniões”.³⁵

O art. 153, § 8º da emenda de 1969 foi exaurido nos seguintes termos:

É livre a manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. As publicações de livros, jornais e periódicos independe de licença de autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Editado em 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 5, é tido por grandes estudiosos como o pilar da institucionalização da ditadura militar. Na opinião de Fragoso (1984), advogado que teve papel fundamental na defesa dos direitos humanos, naquele período, o AI-5 traduziu-se na negação do Estado de Direito, ao elidir a limitação jurídica ao poder do Executivo, que se sobrepunha às leis.³⁶

O AI-5, uma das maiores exorbitâncias da tradição jurídica nacional, concedeu ao governo, instalado em 1964, o aparato legal para a suspensão de quase todos os

³⁵ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 58.

³⁶ ALVES, JOSIAS FERNANDES. **Polícia Federal e a mídia: direitos dos investigados em questão**. [Monografia] Fundação Universidade do Tocantins. Varginha, Minas Gerais, 2006.

direitos políticos e garantias individuais, “inclusive com a institucionalização da tortura, desaparecimentos e assassinatos de presos políticos” cita Faria.³⁷

A Constituição de 1988 redemocratizou o país, que se fortaleceu com a liberdade de expressão, bem como outros direitos da personalidade, e que foi promovida à categoria de garantia fundamental e pressuposto da dignidade humana.

O princípio que assegura a liberdade de expressão está contido no primeiro artigo da Constituição Federal, que define o Brasil como Estado Democrático de Direito. Os fundamentos da dignidade da pessoa humana, cidadania e pluralismo político, declarado no referido dispositivo, fortalecem a tese de que a liberdade é faculdade primordial ao país que se apresenta como democrático.³⁸

Ao fazer constar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a Constituição exclui de uma vez por todas qualquer chance de dúvida relacionada à existência do direito de liberdade, posto que não há que se falar em dignidade do homem sem considerar a sua necessária liberdade. Conforme Zisman, se o homem está proibido de externar seus sentimentos, suas insatisfações, compartilhando-os com seus semelhantes à própria vida ele não possui dignidade.³⁹

É preciso ainda lembrar do direito à intimidade, assegurado pela Constituição Federal como direito fundamental. Silva classifica a intimidade como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.⁴⁰

Partindo dessa concepção, pode-se afirmar, que o direito a intimidade remete ao poder do indivíduo de dispor sobre seu interior, revelando apenas aqueles que acreditar ser oportuno ou conveniente.

³⁷ FARIA, Edmilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

³⁸ ibidem.

³⁹ ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

⁴⁰ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 207.

Desta forma, como a intimidade é uma parte especial de uma pessoa, que pode ser partilhada com um restrito grupo de indivíduos, se constitui um direito da personalidade, provocando o interesse jurídico na proteção da esfera privada.

É importante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 foi marcante na internacionalização dos direitos fundamentais, inserindo entre eles, o direito à intimidade e à vida privada.

Porém, no Brasil, só foi elevado à categoria de norma constitucional, a partir de 1988, com a promulgação da carta cidadã, com muitas décadas de atraso, em relação aos outros países.

O art. 3º da Carta Maior, dentre outros, também definiu como objetivos fundamentais da República: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Nunes Júnior ressalta a essencialidade dos direitos fundamentais, ao considerar que “não há dúvida de que constituem o núcleo do ordenamento constitucional e, portanto, do ordenamento jurídico. O Estado como organização política juridicamente organizada tem sua razão de ser na realização dos direitos fundamentais”.⁴¹

Conforme Canotilho citado por Nunes Júnior,

a posituação constitucional não significa que os direitos fundamentais deixem de ser elementos constitutivos da legitimidade autogenerativa e, por conseguinte, elementos legitimativo-fundantes da própria ordem jurídico-constitucional positiva”.⁴²

Os direitos fundamentais têm características extrínsecas que merecem ser destacadas: a) aplicabilidade imediata de seus preceitos, prevista no §1º do art. 5º a Constituição; b) imutabilidade, por força do art. 60 § 4º, inciso IV, da CF, que inclui

⁴¹41 NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 18.

⁴² Ibid., p. 18.

os direitos dentre as matérias arroladas como cláusulas pétreas e c) proteção de suas normas, concretizada pela inserção de seus dispositivos na Constituição.⁴³

A Constituição Federal de 1988 tornou explícita a liberdade de expressão e informação nos seguintes dispositivos:

Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem; (...) Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. A desnecessidade de licença de autoridade para publicação de veículos impressos de comunicação, prevista no § 6º do art. 220, também é apontada como garantia da plena liberdade de difusão de informações, através de jornais, revistas e outros periódicos.⁴⁴

Da mesma forma que assegurou ampla liberdade de expressão e informação e vedou nitidamente toda e qualquer censura aos meios de comunicação de massa, a

⁴³ FARIA, Edmilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

⁴⁴ ALVES, JOSIAS FERNANDES. **Polícia Federal e a mídia: direitos dos investigados em questão**. [Monografia] Fundação Universidade do Tocantins. Varginha, Minas Gerais, 2006.

CF/88 também fixou limites ao exercício desses direitos. A inexistência de liberdade absoluta, aliás, não apenas em relação às atividades de expressão e informação, é quase que unânime entre os doutrinadores.⁴⁵

No que se refere à limitação da liberdade de informação, Cláudio de Cicco citado por Guerra, reza que:

Tem-se a falsa ideia de que qualquer forma de limitação à liberdade é ruim. Se pode falar em proteção aos direitos da personalidade sem admitir uma limitação considerável à liberdade de informação. A garantia da intimidade se for devassada de qualquer forma e a qualquer tempo pelas máquinas fotográficas, gravadores, entre outros, torna-se irrisória. O público sempre estará sedento por ver o lado prosaico dos homens e mulheres em destaque na sociedade.⁴⁶

É em nome da proteção dos direitos da personalidade que é imposta a restrição ao princípio da plena liberdade de expressão e informação, direitos estes como honra, imagem, privacidade e intimidade, bem como garantias primordiais voltadas a assegurar a dignidade da pessoa humana (FARIA, 2004).

Na opinião de Canotilho (1988), a colisão de direitos fundamentais ocorre

“quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos, mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.” (CANOTILHO, 1998 apud GUERRA, 1999, p. 95).

Gilmar Ferreira Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal considera que ocorre este entrechoque dos direitos de expressão e informação com os “direitos de personalidade constitucionalmente protegidos”.

Conforme Mendes citado por Faria observa-se que existe uma tensão na relação entre a liberdade de expressão e comunicação, de um lado, e os direitos da

⁴⁵ FARIA, Edmilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

⁴⁶ GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 100.

personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, podendo viabilizar uma situação de conflito, chamada colisão de direitos fundamentais.⁴⁷

Relevante transcrever os principais dispositivos constitucionais que cotidianamente colidem com o exercício da liberdade de expressão e informação. Eles não se restringem àqueles ressalvados expressamente no § 1º do art. 220 da CF/88 (incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º):

Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Esses e outros direitos, que dão garantia contra os abusos dos meios de comunicação de massa, na atividade de informar, também estão inseridos no art. 5º. Especialmente, aqueles relacionados ao tratamento oferecido a pessoas que estejam respondendo por procedimentos administrativos e que se encontram sob investigação policial ou procedimento judicial, sejam como suspeitas, acusadas, indiciadas, denunciadas, bem como processadas, presas ou sentenciadas pela prática de infração penal. A lei destaca o seguinte:

Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito; (...) XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral: (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⁴⁷ FARIA, Edmilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Em casos atípicos, a própria CF/88 previu outra hipótese em que a liberdade de expressão e informação também poderá ser cerceada.⁴⁸ Alude a circunstâncias ou fatos de comoção grave de repercussão nacional ou, ainda, de declaração de guerra ou conflito armado com outro país, que provoquem a decretação do estado de sítio:

Art. 139 - Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: (...)
III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.

O art. 220, inserido no Capítulo V da CF/88, trata da Comunicação Social, bem como das referidas ressalvas à plena liberdade de informação jornalística através da mídia, examina outros mecanismos legais para uniformização da proteção da pessoa contra descomedimentos aplicados em locais de diversões e espetáculos públicos, assim como em programas de emissoras de rádio e televisão:

Art. 220 (...) § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. (...) § 5º Os meios de comunicação não podem, diretamente ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. (...) Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O monopólio dos meios de comunicação ainda não foi proibido no Brasil, por falta de regulamentação. O fato de a excessiva concentração da propriedade dos meios de comunicação, atualmente controlados por poucos grupos econômicos, familiares, políticos ou religiosos, apesar da expressa vedação constitucional, não ter sido incluída na pauta legislativa do Congresso Nacional pode ser entendido como falta de interesse ou coragem de partidos e lideranças políticas com os grupos que controlam a mídia brasileira, pondera Faria.⁴⁹

⁴⁸ FARIA, Edmilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

⁴⁹ Ibidem.

A constituição de 1988 consagra a liberdade de expressão pela ausência de censura prévia, e que constitui uma característica das sociedades democráticas contemporâneas. Essa liberdade é tida como um medidor do regime democrático de direito. Na concepção de Pinheiro, trata-se da capacidade de expressar ideias e opiniões de maneira livre, bem como o direito de comunicar e obter informações sobre fatos, sem interdições ou discriminações.⁵⁰

Todavia, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e isento ao debate. Quando a mídia faz uma campanha em prol da condenação do réu, cabe aos juízes intervir para garantir o direito do acusado a um julgamento justo. Faz-se necessário tomar medidas que evitem que pessoas consideradas inocentes sejam tratadas como culpadas nos meios de comunicação. Constitucionalmente, concerne a um conjunto de direitos, forma e processo que permitem uma grande divulgação do pensamento e da informação, onde está inserida a organização dos meios de comunicação, passível de um regime jurídico especial. Ressalta-se que toda liberdade deve ser condicionada pelo direito em respeito à lei, sob pena de configurar inequívoco abuso.

Anote-se o comentário de Freitas Nobre citado por Pinheiro:

A liberdade ilimitada, distanciada do interesse social e do bem comum, não é conciliável no mundo contemporâneo, porque se o pensamento é inviolável e livre, a sua exteriorização deve ser limitada pelo interesse coletivo, condicionando seu exercício ao destino do patrimônio moral da sociedade, do Estado e dos próprios indivíduos.⁵¹

Do direito à informação, vale conferir a seguinte passagem de Faria:

No âmbito da proteção constitucional ao direito fundamental à informação estão contextualizados tanto os atos de comunicar quanto os de receber livremente informações pluralistas e corretas. Dessa forma, visa-se proteger não só o emissor, como também o receptor do processo da comunicação.

⁵⁰ PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. **O efeito da exposição da imagem do preso pela mídia à luz da constituição federal**. Fundação Getúlio Vargas, 2010.

⁵¹ Ibid., p. 6.

No aspecto passivo dessa relação da comunicação, ressalta-se o direito do público de ser adequadamente informado.⁵²

Dessa forma, a livre manifestação do pensamento, emblematicamente pela divulgação de notícias, deverá ser limitada pela veracidade da notícia e pelo interesse público. Desse modo, a liberdade de comunicação não é, nem pode ser absoluta. (PINHEIRO, 2010).

3.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Conforme Paulo Eduardo Duarte de Oliveira Junior, a liberdade de expressão e informação é de fundamental importância em uma sociedade democrática, uma vez que torna possível a opinião pública e plural, sem a qual não se pode falar em democracia. É nesse ínterim que se considera a imprensa como imprescindível à sociedade, uma vez que sem ela não se poderia falar dessa liberdade, circunstância pela qual os meios de comunicação são indispensáveis na sociedade moderna.⁵³

Sabe-se que “a liberdade de imprensa trata-se de um direito fundamental, protegido pela constituição, sendo expressa a proteção à liberdade de manifestação do pensamento e vedada qualquer restrição ao seu exercício” ressalta Oliveira Júnior. Isso porque os meios de comunicação exercem a indispensável função social de informar, esclarecer, propor debates, sendo impossível imaginar uma sociedade democrática que seja privada de informações.⁵⁴

Ainda neste contexto, uma vez que a liberdade de informação é imprescindível à sociedade e considerando que o cidadão pode e deve

⁵² FARIA, Edmilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.133-134.

⁵³ OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Eduardo Duarte de. **Processo penal e mídia: a cultura do medo e a espetacularização dos juízos criminais**. [Mestrado]. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, RS, 2012.

⁵⁴ Ibid., p. 27.

conhecer mais diretamente o funcionamento de seus tribunais, Sanz Mulas defende a necessidade de se facilitar aos meios de comunicação seu trabalho mediador da informação com os cidadãos, já que, conforme a autora, a mídia pode decodificar a complicada e rebuscada linguagem judicial.⁵⁵

Maria Frescaroli citada por Oliveira Júnior, explica que “há quem defenda que os magistrados devem conviver com a imprensa administrando a informação para que esta seja dada corretamente à comunidade, o que não se trata somente de contar a notícia, mas dá-la abertamente”.⁵⁶

Dessa forma, imprensa e Justiça estão fadadas a permanecer em conjunto e a resistência dessa relação é totalmente indispensável em uma sociedade democrática.

Conforme Oliveira Júnior citando Nilton Fernandes Tavares, convém mencionar que “os meios de comunicação também estão subordinados ao Direito, motivo pelo qual devem respeitar certos limites”.⁵⁷ Haja vista que os tribunais têm que “suportar a publicidade”, o que não quer dizer que “a liberdade de expressão e informação não se sujeite a uma série de exigências com o fim de não alterar o normal desempenho da atividade jurisdicional”.⁵⁸

Mas, convém adentrar-se ao ponto que nos lembra a opinião bem colocada de Marília Denardin Budó, “a história do jornalismo comercial é permeada por expressões como sensacionalismo, espetáculo, tragédia”. É o que conta a origem da penny press, nos Estados Unidos, e todas as formas da mídia de chamarem a atenção do público, forma esta adotada ainda hoje por grande parte da imprensa. “Pelo fato de a relação entre o crime e o jornalismo ser extremamente interdisciplinar, tem-se que a importância central da mídia deve ser analisada não

⁵⁵ OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Eduardo Duarte de. **Processo penal e mídia: a cultura do medo e a espetacularização dos juízos criminais.** [Mestrado]. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, RS, 2012, p. 27.

⁵⁶ Ibid., p. 28.

⁵⁷ Ibid., p. 27.

⁵⁸ Ibid., p. 27.

somente a partir do viés jurídico”, do mesmo modo a exposição do crime na imprensa não deveria ocorrer sem que antes houvesse uma percepção do contexto jurídico a que pertence⁵⁹.

As notícias sobre crimes são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Dividem-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir os seus papéis. Uma questão importante a esse respeito é a própria seletividade dos criminosos dada no sistema penal capitalista, a qual é, como visto, baseada em um senso comum. Deve-se refutar o caráter fortuito de que sempre pessoas com as mesmas características sejam criminalizadas. Essa refutação se dá “pela atribuição da sua constância às leis de um código social latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais têm-se destacado a importância central dos ‘estereótipos’ de autores (e vítimas), associados às ‘teorias de todos os dias’, isto é, do senso comum sobre a criminalidade”, nos lembra Andrade citado por Budó.⁶⁰

Essas formas de pensar e caracterizar o perfil do criminoso e da “possibilidade de se diferenciar os criminosos dos cidadãos “de bem” tem como marco para a sua popularização a difusão dos conceitos trazidos pela criminologia positivista”. Mesmo tendo a mesma sido extinta no meio acadêmico, ganhou as ruas, “o que se explica pelo cumprimento de outras funções latentes e reais diferentes das prometidas”. Como ressalta Andrade citado por Marília Denardin Budó, “a mídia passa a colonizar, com imensas vantagens, a função legitimadora historicamente desempenhada pela Criminologia positivista – e o conjunto das ciências criminais – operando com o mesmo senso comum”, modelado de forma criminal no contexto amplo de espetáculo de grande alcance.⁶¹

Dessa forma, a maneira de expor uma separação maniqueísta entre o bem e o mal, entre as pessoas de fato criminosas e as pessoas de bem, que anteriormente era justificada pela criminologia positivista, é sustentada na atualidade pela mídia. “As

⁵⁹ BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista - Vol. 1, n° 3: julho 2006.

⁶⁰ Ibid., p. 60.

⁶¹ Ibid., p.61.

produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a ideia simples – e simplista – de que há os bons de um lado e os maus de outro”.⁶²

Faz-se necessário destacar que, no contexto da globalização neoliberal, a informação transformou-se em uma mercadoria mais circulada conforme as leis do mercado de oferta e procura. Segundo esta lógica, Pinheiro (2010) afirma que “os meios não estão vendendo informação aos cidadãos, estão vendendo os cidadãos aos publicitários”. Assim, os conteúdos provocam distorção da realidade, fortalecendo os estereótipos e reduzindo a diversidade dos conteúdos distribuídos.

Tal interpretação também entende a natureza dúbia dos meios de comunicação em massa nos tempos atuais como sendo agentes potenciais da mudança de opinião. Realçar o papel social dos meios de comunicação intervém as limitações que a sociedade lhes impõe, a exemplo das restrições na concentração da propriedade dos meios de comunicação e da obrigação de transmitir mensagens de serviço público, por exemplo. Conforme Pinheiro,

A realidade é que, ao analisar o direito a certa liberdade, há uma tendência a fazê-lo de forma isolada, sem levar em consideração todas as liberdades que devem coexistir em harmonia. Essa é a razão pela qual se acredita que a liberdade de imprensa autoriza qualquer ato, sem responsabilidade ou limites. Ou seja, argumenta-se como se a liberdade de informação fosse um corpo isolado a flutuar no vácuo. Trata-se, aliás, de comportamento próprio de uma democracia recente, na qual ainda se mantém, na memória da sociedade, os traumas da ditadura militar, especialmente a censura. Tende-se, quando se propõe uma maior responsabilidade dos meios de comunicação ou limites dentro dos preceitos constitucionais, a bradar que a censura está de volta a pôr em risco a democracia brasileira.⁶³

Porém, a liberdade ilimitada só é possível se for isolada. Se existem várias liberdades e direitos como de fato existem, ocorrerá, de maneira frequente, que se for interpretada de forma absoluta, elas se tornarão incompatíveis entre si, ou seja, uma liberdade ilimitada estaria sobreposta à outra liberdade. Por esse motivo, é

⁶² BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista - Vol. 1, n° 3: julho 2006.

⁶³ PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. **O efeito da exposição da imagem do preso pela mídia à luz da constituição federal**. Fundação Getúlio Vargas, 2010, p. 56.

importante interpretar certa liberdade em consonância com todas as liberdades e direitos constitucionais.

Não se está em questão, e nem deve, a defesa pela restrição ao interesse público da informação. E sim, impedir a veiculação da imagem do preso, na qual não repousa outra coisa senão uma curiosidade da população.⁶⁴

A notícia veiculada deve estar pautada em critérios que busquem a verdade e o interesse social, sob pena de incorrer em uma mera propagação de notícias infundadas, gerando especulações e contradições, que se distanciam da égide da proteção Constitucional do direito à liberdade de expressão.

Para Moraes, quando se divulgam notícias ou fatos que não possuam caráter jornalístico ou de finalidade pública, pode existir a proibição prévia da matéria a ser divulgada, com vistas a proteger danos à dignidade humana, além de posterior demanda judicial, com intuito de reparar o dano sofrido pelo abuso no exercício do direito à informação.⁶⁵

O superior Tribunal de justiça se manifestou sobre as violações ao uso da imagem através da súmula (403), conforme transcrição abaixo:

"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.", norteando-se em diversos precedentes, dentre eles: Resp 270.730, 3ª Turma e Resp 1.200.482, 4ª Turma. Nessa senda, se até mesmo a utilização de fotografia em peça denunciatória é ilegal, muito mais o é o uso da imagem dos custodiados, seguindo o profuso entendimento do Ministro Og Fernandes, nos autos do HC 88.448[1], quando ressalta: "A meu sentir, a inserção da fotografia do acusado na vestibular viola, de fato, diferentes normas constitucionais, dentre as quais destaco o direito à honra, à imagem e também o princípio matriz de toda a ordem constitucional: o da dignidade da pessoa humana."

O fiscal da lei (Ministério Público Federal) interfere em determinados casos expedindo recomendações que visem à proibição de presos ou pessoas sob a guarda do Poder Estatal, a manter contato com a imprensa, exceto em caso de consentimento por parte do preso.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

3.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana convém lembrar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz em seu artigo 1º o seguinte: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, concluímos que, segundo esse documento, os titulares dos direitos fundamentais são “todos os homens”.⁶⁶

Na opinião de Oliveira et al, uma das principais características dos direitos fundamentais é a sua limitabilidade. Em outras palavras pode-se dizer que se limitam ao passo que não são absolutos, uma vez que ocorram conflitos de interesses num caso concreto. Assim ocorre quando um direito fundamental, em uma mesma situação, se confronta com outro direito fundamental⁶⁷.

É importante ressaltar que não há hierarquia entre esses direitos. E se há uma colisão entre eles, dependendo das circunstâncias dos fatos, um prevalecerá sobre o outro. Da mesma forma, em outra situação, o princípio cedente poderá vir a ter precedência sobre o outro. Nesse sentido, asseverou Silva citado por Oliveira et al: “[...] dificilmente a realização total de um princípio não encontrará barreiras na proteção de outro princípio ou de outros princípios”.⁶⁸

Todavia, no caso em exposição, é notório que a mídia, cada vez mais, desconsidera a dignidade da pessoa do detento conflitante, desrespeitando e violando a sua

⁶⁶ Se comparado o texto ao da nossa Constituição de 1988 que optou por “todos são iguais perante a lei [...]”, verifica-se que a diferença se encontra na expressão “todos”. No texto da ONU o significado está entendido como: “... significa cada um e todos os humanos do planeta, os quais haverão que ser considerados em sua condição de seres que já nascem dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos.” Comenta KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7830&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em set 2017.

⁶⁷ OLIVEIRA, Taís do Couto de; KLÜSENER, Monique Vigil; PEREIRA, Valquíria Castro. O papel da mídia na difusão dos conflitos carcerários. **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria-SR, 27 a 29 de maio de 2015, p. 10.

⁶⁸ Ibid., p. 10.

imagem, quando divulga de forma sensacionalista os conflitos carcerários, bem como quando não há suficiente verdade na divulgação das causas que levaram ao acontecimento.

3.4 O ESPETÁCULO MIDIÁTICO E A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA

Baratta citado por Budó, menciona a questão do espetáculo e da influência da opinião pública “no exercício crescente da função simbólica do sistema penal”. Para Baratta “ele acaba servindo como resposta à demanda por segurança, mesmo que na prática não realize as funções instrumentais prometidas”. E ressalta que “na verdade, na ‘política como espetáculo’ as decisões são tomadas não tanto visando modificar a realidade dos espectadores: não procuram tanto satisfazer as necessidades reais e a vontade política dos cidadãos, senão vir ao encontro da denominada ‘opinião pública’”.⁶⁹

A mídia aborda os crimes graves de forma extremamente sensacionalista o que contrapõe sua real função enquanto meio de transmitir um quadro fiel da realidade à população. Para Hügel: “No primeiro plano se adverte uma produção de um medo irrealista frente à criminalidade por causa da dramatização criminal e relacionado com este medo, no segundo plano dos efeitos, atividades de índole política criminal provocando uma punitividade injustificada”.⁷⁰

Além de levar à legitimação do sistema penal em geral, com a crescente instigação de medos despropositados e de criação de cada vez mais leis repressivas, os meios de comunicação atuam na aniquilação conceitual do discurso racionalizador, qual seja o do sistema de garantias fundamentais, limites à atuação estatal. Legitimam-se atitudes arbitrárias por parte das agências executivas, dentro da ideia de que “bandido deve sofrer”, e de que os direitos fundamentais somente visam a proteger os criminosos.⁷¹

⁶⁹ BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista - Vol. 1, n° 3: julho 2006.

⁷⁰ Ibid., p. 40.

⁷¹ BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista - Vol. 1, n° 3: julho 2006, p. 11.

Na opinião de Ferrajoli citado por Budó, “se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação e à amplificação operada sem possibilidade de defesa pela imprensa e pela televisão”. Desta forma,

retomou-se nos nossos dias a antiga função infamante de intervenção penal que caracterizou o direito penal pré-moderno, onde a pena era pública e o processo penal corria em segredo. Apenas que a berlinda e o colar de ferro hoje foram substituídos pela exibição pública do acusado nas primeiras páginas dos jornais ou na televisão, e isto não após a sua condenação, mas após a sua incriminação, ainda quando o imputado é presumido inocente.⁷²

Nos tempos atuais se percebe que as penas sem processo são executadas de forma não institucionalizada. Os meios de comunicação já dão sentença condenatória quando há um sujeito passivo em um processo criminal. A execração pública do suspeito ou acusado se torna a pena aplicada por estes órgãos mediante a violação de sua imagem e honra, de forma que não mais se recuperará, mesmo sendo este absolvido.⁷³

⁷² Ibid., p. 11.

⁷³ Ibid., p. 12.

4 O EXCESSO DE EXPOSIÇÃO PELA MÍDIA NO BRASIL NOS TEMPOS ATUAIS

No art. 5º, LVII, da Constituição Federal reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Expor a imagem dos presos sem o seu consentimento, é uma forma de afrontar o direito fundamental que ele, enquanto ser humano tem à vida privada, honra e imagem, estabelecido e garantido pela legislação.

Quando o Estado ao executar o seu dever de custódia do preso tem como obrigação cuidar da sua integridade física e moral, não degenerar o indivíduo, mesmo que sua conduta venha a provocar ódio na sociedade.

De acordo com Daneluzi e Mathias citado por Farias,

A imagem carrega consigo não só um fator de identificação, mas também de comunicação, de tal sorte que a representação do aspecto físico pode evocar uma série de sentimentos e associações, bem como é capaz de por si transmitir uma mensagem. Desta forma os semblantes de Madre Tereza de Calcutá e Martin Luther King inspiram paz e não guerra. O mesmo não se pode dizer da figura de Adolf Hitler, cuja associação intelectual é voltada para a beligerância.⁷⁴

Quando o indivíduo é indicado pela mídia como criminoso e tem sua imagem exposta como tal, o que fica guardado na mente das pessoas é que ele realmente é um delinquente, mesmo que ao final do processo ele seja absolvido.

Essa exposição, por diversas vezes, tem o apoio da própria polícia, que prepara coletivas para exibir os presos, algemados, mostrando seus rostos sem o seu consentimento.

Muitos estudiosos do Direito defendem a divulgação das imagens e acredita que elas podem ajudar o Poder Público no combate ao crime, como afirma Almeida citado por Farias.

⁷⁴ FARIAS, Bruno Apolinário. **A Responsabilidade Civil do Estado Ante a Exposição de Presos na Mídia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011, p. 37.

Urge a necessidade de se utilizar um mecanismo moderno e de difusão em massa que são os meios de comunicação, redes de televisão, jornais, sites, etc, que transitem informações acerca de criminosos para a população, que em uma relação recíproca ajudam os órgãos de segurança a elucidar infrações penais no combate ao crime organizado.⁷⁵

Se aceitado o posicionamento acima há que concordar que quando se promove a exibição pública da imagem de presos, a polícia tem, por vezes, seu trabalho desqualificado pelos advogados dos acusados, que encontram nulidades nos inquéritos e nos processos.

Caso seja absolvido, todo o espetáculo midiático da disseminação da operação policial se escoar, ficando somente o descrédito na imagem do indivíduo que, mesmo inocente, continuará com o rótulo de criminoso.⁷⁶

Informar não quer dizer humilhar e nem deveria estar associado, mesmo nos casos dos criminosos. A própria lei o vê como merecedor de dignidade e respeito. Não existe necessidade, ao informar sobre operações, prisões e apreensões, de se exhibir os rostos dos acusados. Expor os presos é violar a ideia da presunção de inocência, e da dignidade da pessoa humana.

É preciso e útil que se estude a necessidade da exposição. Porém, o que se observa é a simples divulgação, que não traz nenhuma utilidade para a sociedade nem para o próprio caso. Faz-se somente visando a humilhação de alguém que já está socialmente prejudicado, trazendo prejuízos, muitas vezes, a própria investigação dos crimes, levando ao incentivo da violência policial e carcerária, agravando os preconceitos e sacrificando uma possível ressocialização.⁷⁷

O sensacionalismo midiático desperta na sociedade um arroubo vingativo e, conseqüentemente, uma demanda irascível por uma resposta repressiva do Direito Penal. A opinião pública vislumbra o encarceramento provisório como uma antecipação da pena, antepondo o término do processo penal ao seu início.

⁷⁵ FARIAS, Bruno Apolinário. **A Responsabilidade Civil do Estado Ante a Exposição de Presos na Mídia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011, p. 38.

⁷⁶ Ibid., p. 38.

⁷⁷ Ibid., p. 39.

Reza Tourinho Filho que,

Pressionados pelo alarma social fomentado pela mídia, os magistrados socorrem-se do conceito aberto da expressão ordem pública, elencado pelo art. 312 do Código de Processo Penal como fundamento da prisão preventiva, para decretar a prisão de réus com o implícito propósito de atender ao clamor público. O clamor social, por vezes, esconde-se sob o conceito de ordem pública, cabendo ao magistrado avaliar se esta foi realmente afetada ou se o foi apenas pelo noticiário.⁷⁸

Quando o ostracismo preventivo é decretado com o objetivo precípuo de minimizar o rogo popular pela antecipação da punição ao suposto culpado, a prisão perde a natureza de cautelaridade que deveria cingi-la, haja vista que um provimento cautelar propõe assegurar a eficácia do processo principal.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), com o propósito de impedir investidas tendentes a frustrar a reintegração social do preso, catalogou a "proteção contra o sensacionalismo" no rol de direitos do preso (art. 41, inciso VIII) e proscreeu a exposição do preso "à inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena" (art. 198).

Donde, a doutrina preconiza a existência de um direito ao esquecimento como limite à liberdade de informação jornalística. Por meio do direito ao esquecimento, deseja-se reintegrar o ex-presidiário na sociedade, que com a exposição da imprensa poderia ser comprometido durante a fase de execução da pena.

Para citar um exemplo atual observa-se o aumento do espaço e do destaque que a grande imprensa tem dado às ações da Polícia Federal nos últimos anos. Quase que diariamente, o trabalho da PF é destaque nos grandes jornais do Brasil, sendo muitas vezes capa de grandes revistas e reportagens com matérias ligadas à corrupção, lavagem de dinheiro e política.

Anos atrás, as reportagens de capa das revistas "Istoé" (em 13/09/06) e "Veja" (em 20/10/04), exibiam a atuação da PF. Nos dias atuais, com a Operação Lava Jato investigando grandes empresários e políticos, a exposição da mídia e o seu destaque ganharam mais força do que nunca.

⁷⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 206

O diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, delegado Paulo Lacerda, nomeado para o cargo em 2003, no início do governo Lula, afirma que a decisão de mudar a relação com a mídia e promover uma “superexposição institucional” ocorreu por impulso de acabar com a imagem de “caixa preta” que o órgão tinha diante dos novos membros do governo.⁷⁹

Essa nova forma de atuar somada ao crescente número das chamadas “megaoperações”, planejadas com antecedência e envolvendo grande número de investigados e de policiais, veio para contribuir com a atração da cobertura jornalística.

“A última retrospectiva divulgada pelo órgão mostra a significativa evolução: em 2005, a Polícia Federal fez 45 operações, quase o triplo das operações realizadas em 2003, e mantendo a média das realizadas em 2004”.⁸⁰

A tabela abaixo mostra em números atualizados, a dimensão da operação Lava Jato da Polícia Federal e todo o contingente humano, operacional e de recursos envolvidos na mesma.

Tabela 1 – Operação Lava Jato - Números⁸¹

Trabalho de Polícia judiciária	Total
Mandados de busca e apreensão (Brasil e exterior)	844
Mandados de condução coercitiva	210
Mandados de prisão preventiva (Brasil e exterior)	97
Mandados de prisão temporária	104
Prisões em Flagrante	6

⁷⁹ ALVES, JOSIAS FERNANDES. **Polícia Federal e a mídia: direitos dos investigados em questão**. [Monografia] Fundação Universidade do Tocantins. Varginha, Minas Gerais, 2006.

⁸⁰ Ibid., p. 39.

⁸¹ A operação Lava Jato em números. Números atualizados em 14/08/2017. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/numeros-da-operacao-lava-jato>. Acessada em 17 set 2017.

Policiais envolvidos para cumprimento de medidas judiciais	4.220
Viaturas policiais	1.320
Procedimentos de quebras de sigilo bancário e fiscal	650
Procedimentos de quebras de sigilos de dados (telemático)	350
Procedimentos de quebras de sigilo telefônico	330
Inquéritos policiais instaurados	326
Inquéritos policiais em andamento	187
Processos eletrônicos abertos	1.397
Bens bloqueados ou apreendidos nas operações	R\$ 2.400.000.000,00
Repatriados	R\$ 745.100.000,00
Valores analisados em operações financeiras investigadas	R\$ 12.500.000.000.000,00

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

O trabalho da Polícia Federal, especialmente nas operações da Lava Jato, tem recebido ampla divulgação na mídia e ao mesmo tempo grande apoio da população, sendo mencionada e aplaudida diversas vezes em meio às muitas manifestações realizadas nas capitais do país.

No dia 05 de setembro desse ano, em uma das operações da Lava Jato, a Polícia Federal, através do mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz Valisney Oliveira, do Tribunal Regional de Brasília, apreendeu 51 milhões de reais em dinheiro guardado em malas e caixas, num apartamento em Salvador, que seria do ex-ministro Geddel Vieira Lima, que após alguns dias foi preso. O acusado já estava sendo investigado por supostas irregularidades no período em que ele era vice-presidente de pessoa jurídica da Caixa Econômica Federal entre 2011 e 2013. Assim que a PF encontrou as malas, a notícia já estava sendo veiculada pela mídia do Brasil e de outros países.

O perfil próprio da maioria dos presos e investigados nestas operações - empresários, políticos, magistrados, delegados e agentes policiais, fiscais, dentre outros - funciona como chamariz adicional para o interesse do público e da mídia.

Para a opinião pública, em termos simbólicos, a prisão de “ricos e poderosos”, soa como um alento à sensação generalizada de impunidade e corrupção, principalmente em relação aos que detêm poder político-econômico ou prestígio social.

O Brasil sempre foi um país onde a população em geral entendia e acreditava que a justiça só acontecia para os ricos e que somente os pobres vão para a cadeia. Na atual conjuntura política onde o trabalho da Polícia Federal tem mostrado concretamente à sociedade que ricos e poderosos também são presos, julgados e condenados, mudando a percepção da população.

Com referência aos dispositivos constitucionais que tratam da preservação da honra, imagem, intimidade e presunção da inocência das pessoas, a portaria constitui que a divulgação de qualquer assunto ou fato em apuração pela PF deveria ser feita pelo dirigente regional, “de maneira impessoal, informativa e isenta de quaisquer conceitos ou afirmações que indiquem pré-julgamento de fatos ou pessoas envolvidas”. A norma também proibia a autoridade encarregada das investigações de divulgar “diligências ou documentos relacionados com as apurações sob sua responsabilidade”.⁸²

O desdém aos direitos individuais e à objetividade jornalística, especialmente na cobertura de escândalos políticos, foi o tipo de comportamento de muitos setores da mídia brasileira, que fez centenas de vítimas, ao longo da década passada. O jornalismo investigativo deu lugar ao “jornalismo denunciatório”, decorrentes da competição desenfreada entre os muitos veículos de comunicação de massa.

Conforme Nassif citado por Alves, nos anos 90 o jornalismo abusou do chamado ‘esquentamento’ da notícia, método que levou o jornalismo aos limites da ficção. Em nome do espetáculo midiático passaram por cima de princípios básicos, de direitos individuais, deixou-se para trás a objetividade e a isenção, abriu-se espaço para

⁸² ALVES, JOSIAS FERNANDES. **Polícia Federal e a mídia: direitos dos investigados em questão**. [Monografia] Fundação Universidade do Tocantins. Varginha, Minas Gerais, 2006, p. 40.

chantagens e até dossiês falsos. Essa exposição levou o país, muitas vezes, para a beira da desestabilização política.⁸³

Na visão do jornalista Nassif, a maior preocupação da imprensa no século 21 é conciliar as necessidades de curto prazo de grande parte de seu público, que urge por notícias apresentadas em forma de espetáculo, com o seu papel de guardião dos valores maiores da civilização e da cidadania.

Se por um lado, a mídia se envolve no jogo do mercado e depende da vendagem de jornais e revistas bem como da audiência para que tudo isso seja viável economicamente, por outro, rende-se aos apelos estritamente mercadológicos, na fiscalização das ações dos agentes e instituições públicas e no fomento da ampliação democrática, corre riscos de perder a sua principal vantagem, que é a credibilidade.⁸⁴

Neste tipo de jornalismo apressado, alimentado por escândalos e dossiês políticos, grampos telefônicos e denúncias vazias, é grande e variada a lista de vítimas da história recente da imprensa nacional. Muitas campanhas criadas por veículos de comunicação foram motivadas por interesses pessoais, familiares, político-partidários, econômicos e, muitas vezes, também por vaidades de repórteres, parlamentares, advogados e membros da polícia, assim como do Ministério Público e da Justiça em busca de promoção e projeção pública na mídia.

A campanha midiática pelo impeachment do presidente Fernando Collor pode ser considerada um marco na história da imprensa brasileira, há vinte anos. Em 2016, mais acirrada ainda, ocorreu a campanha pelo impeachment da presidente Dilma Rouseff.

No dia 31 de outubro de 2016 a então presidente Dilma Rouseff, já afastada, foi condenada sob a acusação de ter cometido crimes de responsabilidade fiscal – as chamadas "pedaladas fiscais" no Plano Safra e os decretos que geraram gastos sem autorização do Congresso Nacional, porém não foi punida com a inabilitação para

⁸³ Ibid., p. 40.

⁸⁴ Ibid., p. 41.

funções públicas. Assim, ainda poderá se candidatar para cargos eletivos e também exercer outras funções na administração pública. Sua condenação ocorreu por 61 votos favoráveis e 20 contrários, no Senado. A mídia transmitiu as incansáveis horas de votação ao vivo. Veículos de comunicação do mundo estavam concentrados em Brasília, para acompanhar o segundo processo de impeachment da história política do país. Ao mesmo tempo manifestantes prós e contra o desligamento da presidente se aglomeravam em Brasília e em diversas partes do país onde acompanhavam por telões toda a transmissão e resultados frequentes da votação.

Mais uma vez se instalou o espetáculo midiático envolvendo crimes de ordem política. Jornais, revistas, blogs de notícias e até mesmo grupos em redes sociais debatiam, se opunham ou vibravam com tal feito.

Se há duas décadas a mídia foi fundamental na exposição de todo o processo, ainda de forma maior e mais abrangente ocorre nos dias atuais, com o acesso à internet, onde as notícias se espalham em minutos e chegam às diversas partes do país e do mundo.

Exposições como a do ex presidente Luis Inácio Lula da Silva, que foi conduzido coercitivamente pela Polícia Federal, para depor, é um grande exemplo da exposição do acusado ou investigado, que mexeu com toda a população brasileira, prós e contras o ex presidente.

Sabe-se que erros ocorrem, já que as notícias são elaboradas pelo homem, e todos os homens são passíveis de erros. Assim, pode acontecer de em algum momento a imprensa divulgar uma informação equivocada, e, isso acontecendo, ao ver da sociedade, aquela pessoa continuaria sendo tachada de “estuprador” ou “ladrão”, conforme a acusação que a ele foi feita, estando a sua imagem maculada para sempre.

Para melhor compreender a influência da mídia na decisão do Conselho de Sentença, lembremo-nos do caso Isabela Nardoni, como bem salientou em seu estudo, Mayara Cupaiol Lugan, o mesmo teve grande repercussão nacional, devido o grande número de matérias veiculadas pelos meios de comunicação em massa. “O Caso Isabella Nardoni mostra com clareza a falta de observância do princípio da objetividade na publicação dos atos processuais e o sensacionalismo midiático, além

do uso de imagens e palavras que causam choque e indignação no público receptor da notícia”.⁸⁵

Isabella de Oliveira Nardoni⁸⁶, criança de cinco anos de idade, foi supostamente arremessada do sexto andar do Edifício London, no dia 29 de março de 2008, na cidade de São Paulo. O pai da vítima, Alexandre Nardoni, e Anna Carolina Jatobá, sua madrasta, foram condenados por homicídio doloso qualificado, assim, um crime hediondo. No apartamento do qual Isabella foi jogada viviam os acusados e mais dois filhos do casal. Ela faleceu a caminho do hospital, após ser socorrida pelos bombeiros.

Em depoimento à polícia, Alexandre Nardoni, afirmou que Isabella foi jogada do prédio por um bandido durante um assalto. Todavia, após dias de investigação foi constatado que a grade de proteção da janela do quarto havia sido cortada para que a menina fosse arremessada e marcas de sangue foram encontradas no apartamento e no quarto da criança, o que fez a polícia investigativa descartar a possibilidade do assalto e crer na ideia de homicídio. Somado a isso, a vizinha de apartamento ao depor à polícia afirmou ter ouvido gritos de uma menina pedindo socorro.

O delegado do caso afirmou que havia alguns pontos controvertidos na versão do pai da criança, “como o fato de não ter havido arrombamento no apartamento, não ter sumido nenhum dos pertences do casal e também não havia indícios de que teria ocorrido um assalto ou um estranho teria adentrado no apartamento”.⁸⁷

No dia 1º de abril daquele ano a perícia apresentou o primeiro laudo que acusava asfixia anterior à queda da menina, bem como fratura no osso do pulso, manchas no pulmão e no pescoço. A perícia chama isso de “síndrome da criança espancada”.

⁸⁵ LUGAN, Mayara Cupaiol. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. **Intertem@s ISSN 1677-1281**, v. 32, n. 32, 2017, p. 99.

⁸⁶ **Caso Isabella Nardoni**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Isabella_Nardoni. Acessado em: 01 de setembro de 2017

⁸⁷ Ibid., 2017.

Também foram encontrados vestígios de sangue em uma roupa de Alexandre que fora jogada em um local abandonado, além de manchas de sangue no carro dele.

O caso de Isabella teve grande repercussão nacional. O médico Paulo Papandreu chegou a escrever um livro com o título “Caso Isabella: verdade nova” defendendo a tese de que a menina caiu acidentalmente, porém este livro nunca chegou a circular, uma vez que a mãe da vítima entrou com processo contra o autor e pediu uma indenização. Outro médico legista George Sanguinetti também escreveu um livro sobre o crime, como título “A morte de Isabella Nardoni - Erros e Contradições Periciais”, que também foi impedido de circular. Até mesmo a publicação de livros sobre o crime relata o quão grande é o interesse midiático nos crimes de grande repercussão.

Dois dias após a morte de Isabella, os acusados já teriam contratado advogados para o caso, o que fez reforçar a ideia de que eram eles os culpados pela morte da menina.

O crime ocorrido no Edifício London foi de grande repercussão na imprensa, e os fatos se inovavam em ritmo acelerado. Os veículos de comunicação desde o início já apontavam o casal como os autores do crime, sendo esta uma tática eficaz para atrair a população para o caso. No Brasil, casos como esse de Isabella Nardoni, geram grande comoção nacional, chocando e sensibilizando a maior parte da sociedade.

A mídia trata desses crimes hediondos com tanta emoção que o ato de informar se torna secundário. Ela se transforma em uma justiceira antes mesmo de ocorrer o julgamento dos principais acusados pelo crime em pauta.

Caso atual sobre essa questão que foi notícia em todo o país e citado em jornais pelo mundo, foi o estupro coletivo supostamente cometido por trinta homens a uma adolescente de dezesseis anos, no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2016. O vídeo com imagens e áudios onde os próprios criminosos admitiam ter feito sexo com a adolescente foi publicado por um deles e imediatamente virou notícia. Mesmo negando participação no crime, alguns dos suspeitos foram expostos por diversos

jornais, e ainda que não sejam condenados, por falta de provas, a sociedade já tem seu juízo condenatório.

Vale mencionar ainda o recente caso do ajudante de serviços gerais, Diego Ferreira de Novaes, de 27 anos, cuja notícia foi destaque em diversas mídias do país.

homem que havia sido preso nesta semana por ejacular em uma mulher dentro de um ônibus e depois solto pela Justiça de São Paulo foi detido novamente na manhã deste sábado (2 de setembro de 2017) ao atacar outra passageira dentro de um coletivo na região da Avenida Paulista, centro da capital. As informações foram confirmadas ao G1 pelas polícias Militar e Civil.⁸⁸

O acusado foi preso inicialmente por suspeita de ato obsceno contra uma mulher dentro de um ônibus que passava pela Avenida Brigadeiro Luis Antônio. Na delegacia, foi indiciado por estupro porque foi acusado de esfregar o pênis no ombro da vítima e ainda tentado impedi-la de fugir dele. Ele continua preso a pedido do delegado Rogério de Camargo Nader, da 78ª DP de São Paulo.

No primeiro episódio o juiz liberou o acusado. Naquela ocasião, ele foi indiciado pela Polícia Civil por estupro, mas em audiência de custódia, na quarta-feira (30 de agosto), a Justiça o soltou alegando que "não houve constrangimento" da vítima no ato. Diego já foi preso outras vezes por estupro e detido mais de dez vezes por ato obsceno e importunação ofensiva ao pudor. A mídia noticiou o caso exaustivamente. A população emitiu opiniões de repúdio e incitação à violência ao acusado, de norte a sul do país, mediante comentários nas postagens veiculadas pela mídia na internet, além de fotografias do acusado sendo preso, compartilhadas por milhares de pessoas nas redes sociais.

Para Bruno Felipe da Silva Martin de Arribas citado por Pinheiro:

Não há que se olvidar os malefícios produzidos pela simples exibição da figura de alguém associado, devidamente ou não, a infrações. Que o digam os suspeitos de crimes contra a liberdade sexual. Ainda mais danoso é

⁸⁸ Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso novamente ao atacar outra passageira. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>. Acessado em 07 de set 2017.

quando tal associação é feita pelos meios de comunicação em massa, posto sua facilidade de adentrar nas residências, tornando de ampla ciência o fato: perda de emprego, desassossego ou ruptura da estrutura família, constrangimento social, etc [...] O apontado pode ter sido o sujeito ativo do delito ou não, mas os prejuízos de haver sua estampa vinculada ao crime persistem, inobstante se ateste judicialmente sua inocência.⁸⁹

Na opinião de Luiz Leitão:

Existe o conceito de inocência até provar em contrário, e mesmo alguns flagrantes são discutíveis; por isso mesmo é preciso, em muitos casos, resguardar a identidade dos acusados. Mas a mídia tem ignorado este aspecto, nomes de envolvidos em crimes são divulgados sem maiores preocupações com a questão da presunção de inocência, o que, de certa forma se traduz em uma condenação antecipada. Um pré-julgamento moral, porque se a pessoa for inocentada, já terá sofrido a punição psicológica, muitas vezes mais dolorosa que o encarceramento. [...] As vítimas destas ações, além de sofrerem o demolidor peso do cárcere, por poucos dias ou por um longo tempo, [...] ainda têm de amargar o fato de terem suas vidas destruídas, e manchas deste tipo na reputação das pessoas costuma ser indelévels. Tudo com efeitos colaterais sobre as famílias, filhos especialmente, expostos a comentários de colegas de escola, por exemplo.⁹⁰

É função da justiça reparar o mal imputado ao preso, embora certos danos morais nunca serão amenizados com desculpas ou indenizações. No que tange à honra e à imagem, sabemos que as indenizações decorrentes do não seguimento aos preceitos constitucionais, são incapazes de reparar o mal causado ao preso, pois não pagam o imensurável sofrimento por ele sofrido. O indivíduo que teve a sua reputação ferida publicamente, dificilmente conseguirá reverter esse quadro, pois ao deixar o cárcere, irá deparar-se com uma sociedade que o rejeita e o repugna, forçando-o, em alguns casos, a voltar à criminalidade por absoluta falta de opção.

No entendimento de Sidney César Silva Guerra citado por Pinheiro:

Constata-se, lamentavelmente, segundo uma realidade histórica, que sempre houve falta de respeito ao direito à imagem, por parte da imprensa que, sem o menor cuidado com os preceitos legais ou conceitos éticos, expõe à execração pública a imagem e particularidades da vida de pessoas que, antes de qualquer possibilidade de defesa, se veem às voltas com o

⁸⁹ PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. **O efeito da exposição da imagem do preso pela mídia à luz da constituição federal**. Fundação Getúlio Vargas, 2010, p. 37.

⁹⁰ Ibid., p. 37.

fato de terem que provar que não cometeram um determinado ato ou que as informações passadas não são plenamente verdadeiras, sendo, muitas vezes, condenadas, pela opinião pública, induzidas por materiais facciosas, sempre incompletas que impingem tão somente vergonha e prejuízos morais e materiais a quem é acusado.⁹¹

Não se pode aceitar que a sociedade continue a assistir a humilhação do semelhante pela TV sem que nenhuma reação seja esboçada. Faz-se necessário que a sociedade se indigne com os programas que ainda prosseguem tratando os criminosos como seres desprovidos de direito. A liberdade de informação não é ilimitada, pois, se assim for, servirá para a opressão do mais fraco pelo mais forte, do ser humano preso pelo meio de comunicação. Contudo, se a sensibilidade ética não engrandecer-se, é substancial que se lembre que a ressocialização do preso é enormemente prejudicada com sua exposição pública e, assim, é para o bem da segurança da própria sociedade que se deve repudiar enfaticamente a abominação pública do preso por meio da televisão e da internet.

Os objetivos da mais alta Corte do país são de exterminar os abusos inerentes ao emprego de algemas em pessoas presas. A razão seria de que o réu algemado na frente dos jurados poderia influenciar no pré-julgamento do acusado. Assim, o Supremo Tribunal Federal visa evitar a utilização de algemas, para assim diminuir o sensacionalismo dos órgãos e a intervenção do uso.

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Mas, existe uma inovação, a Súmula possibilita a anulação da prisão ou ato processual e punição do agente infrator, em decorrência do uso indevido das algemas.⁹²

⁹¹ PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. **O efeito da exposição da imagem do preso pela mídia à luz da constituição federal**. Fundação Getúlio Vargas, 2010, p. 37.

⁹² Ibid., p. 37.

Estamos conscientes que vivemos em uma sociedade ainda em evolução e que uma má imagem construída de um ser humano, dificilmente será refeita ou com muita convivência poderemos transformá-la. Após o cumprimento da pena, o indivíduo encontra enormes dificuldades para empregar-se, sendo impelido novamente ao crime. Ocorre um agravamento da pena decorrente da divulgação desnecessária da imagem do preso, que além de prejudicar o próprio indivíduo, atinge a segurança pública. Enquanto a sociedade não se preocupar em construir um sistema penal que propicie a reinserção social do preso, os alarmantes índices de criminalidade continuarão a crescer. Enfim, é preciso se conscientizar de que a segurança pública também depende do respeito aos direitos do detido.⁹³

⁹³ Ibidem.

5 O DIREITO DO PRESO À REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO DE SUA IMAGEM

A honra é um bem jurídico desprovido de materialidade que revela as qualidades morais atinentes a cada ser humano perante a sociedade. É dividida em dois aspectos: a honra objetiva e a honra subjetiva.

Conforme Lugan, “a honra subjetiva é caracterizada pela estima que a pessoa consegue ter de si mesma, de suas qualidades e atributos”. Já a honra objetiva é o juízo de valor que as demais pessoas fazem, é a somatória das qualidades que os terceiros atribuem à outra pessoa. Os ataques a esse direito ocorrem tanto no íntimo das pessoas, como no ambiente profissional e pessoal que cada um tem.⁹⁴

Esse direito é protegido constitucionalmente e está previsto no artigo 5º inciso X da Constituição Federal:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Também é direito previsto no Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 11, dispondo que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que cabe reparação a esse tipo de dano, e isso não depende da moral social que o indivíduo possui:

A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão 'moral', que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de autoestima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma

⁹⁴ LUGAN, Mayara Cupaiol. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 32, n. 32, 2017, p. 35.

vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valorção que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôndito da alma humana, mas o que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.⁹⁵

Em relação à imprensa, quando as notícias divulgadas ultrapassam os limites do direito à honra, proporcionam a faculdade de requerer o direito à indenização por dano moral, conforme o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DE ADVOGADO – LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS – VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA EMPRESA JORNALÍSTICA – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ – POSSIBILIDADE – VALOR EXORBITANTE – EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I – A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção à honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. II – A revisão do entendimento do tribunal a quo acerca da não veracidade das informações publicadas e da existência de dolo na conduta da empresa jornalística, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. III – É certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo. IV – Recurso especial parcialmente provido.”⁹⁶

Em apertada síntese, o instituto responsabilidade civil trata-se de uma obrigação imposta a todos de reparar um mal cometido a terceiros. De forma mais abrangente o professor Silvio Rodrigues nos ensina que: “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.⁹⁷

Maria Helena Diniz citada por Brito define a responsabilidade civil como:

⁹⁵ LUGAN, Mayara Cupaiol. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. **Intertem@s** ISSN 1677-1281, v. 32, n. 32, 2017, p. 35.

⁹⁶ Ibid., p.36.

⁹⁷ BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade objetiva no novo código civil. **Jus Navigandi**, Teresina ano 8, n. 314, 17 maio de 2004, p. 6.

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).⁹⁸

Tal definição abarca muitas possibilidades do dever de indenizar resultantes da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva. Conforme Gandini e Salomão,

A amplitude do conceito de responsabilidade civil revela dificuldades em se ater numa só definição, porque a doutrina tende a unir os conceitos técnicos e a realidade concreta da obrigação de reparar os danos, independentemente de serem identificadas à causalidade, à teoria subjetiva ou à objetiva.⁹⁹

Assim, reza o Direito Civil moderno, que o princípio da culpa é um ponto alicerçador da responsabilidade para além do contrato, dando margem, inclusive, para o risco da responsabilidade, como num sistema misto, objetivo ou subjetivo.¹⁰⁰

Considera-se subjetiva a responsabilidade que se fundamenta na culpa do agente, devendo esta ser comprovada para efetivar a obrigatoriedade da indenização. Só será configurada a responsabilidade do causador do dano, se for comprovado que ele agiu com dolo ou culpa. É o que chamamos de teoria da culpa ou subjetiva, pela qual a prova da culpa se constitui num pressuposto do dano indenizável.

A lei estabelece, todavia, em algumas situações, o dever de ressarcir o dano independentemente de culpa. “É a chamada teoria dita objetiva ou do risco, reparar o dano independentemente de culpa. É a teoria dita objetiva ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável”, afirma Brito. Se houver o dano e o nexo de causalidade já será suficiente para defender a responsabilidade civil do agente. Há casos em que conjectura a culpa e em outros a prova da culpa é fundamental.¹⁰¹

⁹⁸ BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade objetiva no novo código civil. **Jus Navigandi**, Teresina ano 8, n. 314, 17 maio de 2004, p. 16.

⁹⁹ GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 23, p. 45-59, out./dez. 2003, p. 43.

¹⁰⁰ BRITTO, Op. Cit., p. 16.

¹⁰¹ Ibid., p. 16.

Sobre a diferença que envolve a responsabilidade subjetiva e objetiva, José de Aguiar Dias citado por Brito, reza que: "no sistema da culpa, sem ela, real ou artificialmente criada, não há responsabilidade; no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou, melhor, esta indagação não tem lugar".¹⁰²

Assim, entende-se que essa variação dos sistemas da obrigação indenizatória civil está intrínseca à questão da prova da culpa, bem como ao problema da distribuição do encargo probatório, sendo este o ponto principal em que tem girado a diferenciação entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade é válida para todos os indivíduos, ou seja, de direito privado ou público, basta que o ato tenha gerado prejuízo a terceiros, para que o sujeito da ação deva devolver o estado *status quo*. Isto vale dizer que, vincula o ofensor a reparação com a devida proporcionalidade e razoabilidade ao estado em que se encontrava a coisa ou o indivíduo antes da ação. Vale ressaltar, que qualquer fato jurídico ou negócio jurídico que não esteja pautado no ordenamento jurídico pátrio que gere prejuízo a outrem deverá ter seu dano reparado. Não obstante, haver a previsão da responsabilidade de atos lícitos.

5.1 DA RESPONSABILIDADE

O art. 186 do Código Civil de 2002 (art. 159 do CC-1916) estabelece que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O referido artigo de CC abrange mais a lei anterior com a introdução da previsão do dano moral contendo os seguintes pressupostos da responsabilidade civil:

conduta humana (ação ou omissão); culpa ou dolo do agente; relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima. Entretanto, persuadido de que o nosso direito positivo não só admitiu, como priorizou muito mais, a ideia de responsabilidade civil sem culpa, ou seja, a responsabilidade civil objetiva, não podemos aceitar a culpa ou dolo do agente como pressuposto ou elemento essencial da responsabilidade civil. Hoje, com a

¹⁰² Ibid., p. 94-95.

evolução do nosso Direito Civil, já não se admite a ultrapassada concepção de que a responsabilidade civil está sempre interligada à culpa. Ao contrário, ao menos em termos quantitativos, o que se verifica é a predominância de demandas judiciais indenizatórias fundadas em responsabilidade sem culpa. Caiu por terra, portanto, a ideia de que a responsabilidade subjetiva é a regra e a responsabilidade objetiva a exceção.¹⁰³

É de suma importância o estudo da culpa na responsabilidade civil, que, na opinião de Caio Mario da Silva Pereira citado por Brito:

A abolição total do conceito da culpa vai dar num resultado antissocial e amoral, dispensando a distinção entre o lícito e o ilícito, ou desatendendo à qualificação da boa ou má conduta, uma vez que o dever de reparar tanto corre para aquele que procede na conformidade da lei, quanto para aquele outro que age ao seu arrepio.¹⁰⁴

Normalmente, as condutas humanas que possam causar um dano são cometidas por uma ação que tem como origem um fazer, trata-se um movimento corpóreo comissivo ou uma voluntariedade na ação do sujeito que gera um prejuízo, dano ou lesão a um terceiro. O que não ocorre na omissão, pois, nesta temos um não fazer, uma pessoa que poderia fazer e não faz, e diante da sua inércia permite que outrem perante um risco ou até mesmo uma situação de perigo, possa sofrer um dano ao patrimônio ou uma lesão a si própria.

O dano caracteriza uma condição fundamental da responsabilidade civil, presente nas duas teorias aqui comentadas. Entende-se que ocorre lesão, sofrida pelo ofendido, quando o mesmo, protegido pelo direito, tem uma conjunção com seus próprios bens e direitos. Entretanto, nem todo dano é passível de ressarcimento, mas sim o dano injusto, o que exclui o dano outorgado pelo direito.

Conforme Gandini e Salomão “O dano atual é aquele que efetivamente já ocorreu. O certo é aquele fundado em um fato certo, e não o calcado em hipóteses. A

¹⁰³ BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade objetiva no novo código civil. **Jus Navigandi**, Teresina ano 8, n. 314, 17 maio de 2004, p. 19.

¹⁰⁴ Ibid., p. 19.

subsistência consiste em dizer que não será ressarsível o dano que já tenha sido reparado pelo responsável".¹⁰⁵

O dano pode ser patrimonial ou moral. Conforme Gandini e Salomão:

O patrimonial afeta o patrimônio da vítima, perdendo ou deteriorando total ou parcialmente os bens materiais economicamente avaliáveis. Abrange os danos emergentes (o que a vítima efetivamente perdeu) e os lucros cessantes (o que a vítima razoavelmente deixou de ganhar), conforme normatizado no art. 1.059 do antigo Código Civil, referendado no art. 402 do novo Código. Já o dano moral corresponde à lesão de bens imateriais, denominados "bens da personalidade" (ex.: honra, imagem etc.). O dano também pode ser reflexo ou em ricochete, correspondendo ao fato de uma pessoa sofrer, por reflexo, um dano, primariamente causado a outrem, como por exemplo, separada que deixa de receber pensão alimentícia em razão da superveniente incapacidade física do ex-marido, esta decorrente de ato ilícito praticado por terceira pessoa.¹⁰⁶

Na opinião de Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está velada na noção do Estado de Direito, dispensando a necessidade de regra expressa para firmar-se isso, posto que no Estado de Direito todas as pessoas, sejam de Direito Público ou Privado, estão submetidas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Nesse caso, o mesmo se dá com o dever de arcarem pelos comportamentos que postergam o direito do outro.¹⁰⁷

Entende-se como agente público todas as pessoas físicas incumbidas de exercer uma função estatal, com ou sem remuneração, de forma definitiva ou transitória, nas diversas forma de contratação, eleição, nomeação, designação ou qualquer investidura de vínculo, mandato, cargo ou função pública. Tal embasamento legal encontra-se na lei 8429/1992 (lei de Improbidade Administrativa). O agente público é materialização do Estado, da qual se faz presente na pessoa natural. Conforme leciona o professor Helly lopes Meireles que existem cinco classificações do gênero agente público são eles:Agentes Políticos; Agentes Administrativos; Agentes Honoríficos; Agentes Delegados; Agentes credenciados.

¹⁰⁵ GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 23, p. 45-59, out./dez. 2003, p. 48.

¹⁰⁶ Ibid., p. 48.

¹⁰⁷ Ibid, p. 48.

Os Professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo entendem por:

I) Agentes políticos:

“São os integrantes dos mais altos escalões do Poder público, aos quais incumbe a elaboração das diretrizes de atuação governamental, e das funções de direção, orientação, e supervisão geral da administração pública.”

II) Agentes Administrativos :

“São aqueles que exercem uma atividade pública de natureza profissional e remunerada, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico estabelecido pelo ente federal ao qual pertencem”

III) Agentes honoríficos:

“São cidadãos requisitados ou designados para transitoriamente, colaborarem com o Estado mediante a prestação de serviços específicos. Em razão da sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional.”

IV) Agentes delegados:

“São particulares que recebem a incumbência de exercer determinada atividade, obra, ou serviço público e o fazem em nome próprio, por sua conta e risco, sob permanente fiscalização do poder delegante.”

Agentes Credenciados:

“Na definição do Prof Hely lopes, “São os que recebem a incumbência da administração pra representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração do Poder Público credenciante”.

Sobre a responsabilidade do agente publico causador do dano, a lei avançou ao substituir a expressão “funcionário” por “agente”, tornando o mesmo mais abrangente. Essa extensão ocorreu também para os prestadores particulares de serviço público.

Objetivou-se, com essa evolução no âmbito da responsabilidade do Estado evitar que o lesado tivesse de provar a culpa do agente, o que na maioria das vezes não se configura em tarefa fácil. Gandini e Salomão indagam:

Por que o legislador, cômico dessa evoluçã, teria marchado em ré? Especialmente quando ele mesmo, legislador constitucional, previu a responsabilidade objetiva, com o mesmo desiderato, para questões relacionadas com o meio ambiente e com os direitos do consumidor? Implica, tal conclusã, um contrassenso. Porque, na omissã, em regra, é muito mais difícil a prova da culpa.¹⁰⁸

5.2 REPARAÇÃO AOS DANOS SOFRIDOS PELO PRESO NO USO ILEGAL DA SUA IMAGEM

Conforme mencionado anteriormente, nosso Código Civil reza que a honra, a imagem e a intimidade são direitos intrínsecos à personalidade de um indivíduo, o que exige um olhar especial sobre si pela proteção constitucional, conforme segue:

Art. 5º. (...) X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Dessa forma, trespassar esses direitos dá ao prejudicado o direito de resposta (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), “além de justa indenização pelos danos materiais e morais que tenha sofrido. Isso ocorre, uma vez que, os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade da pessoa humana”, ponderam Sorte e Funes.¹⁰⁹

A proteção da imagem só terá algum sentido a partir do momento em que uma pessoa é reconhecida pelos outros em uma imagem. São três os critérios que compõe o conteúdo da imagem: a individualidade, a identidade e a possibilidade de ser reconhecida. A pessoa tem que ser identificada e reconhecida pelas suas características particulares. De acordo com Silma Mendes Berti citada por Lugan “o direito à imagem seria a expressão do direito à intimidade, direito à vida privada”. A doutrina assemelha o direito à vida privada com o direito à intimidade, porém são institutos diferentes.¹¹⁰

¹⁰⁸ GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 23, p. 45-59, out./dez. 2003, p. 50.

¹⁰⁹ SORTE, Rita de Cássia Franco Bôa; FUNES, Gilmar Pesquero Fernandes Mohr. Conceito, espécies, requisitos do dano moral e de seu ressarcimento. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica** - ISSN 21-76-8498, vol. 3, nº 3, 2007, p. 120.

¹¹⁰ LUGAN, Mayara Cupaiol. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. **Intertem@s** ISSN 1677-1281, v. 32, n. 32, 2017, p. 38.

Os artigos 11 a 21 do Código Civil reafirmam e disciplinam minuciosamente os direitos da personalidade. Esses direitos são garantidos ao indivíduo por toda vida e mesmo após a morte.

A honra é um apanágio de grande valor para o ser humano e pode ser aceito sob aspecto subjetivo ou objetivo. Na conceituação de Damásio E. de Jesus citado por Sorte e Funes:

A honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que temos a respeito de nós mesmos, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre nossos atributos.¹¹¹

Assim sendo, a honra tanto pode ser acatada como pode ser violada em detrimento do nome ou boa fama que o sujeito possua diante dos outros cidadãos (honra objetiva), e pode vir a ser lesada no que diz respeito ao sua autoestima (honra subjetiva).

As ofensas à honra são declamadas em nível global provocando grandes efeitos mediante os veículos de imprensa. Diante disso, as leis nº 4.117/1.962 (Código Brasileiro das Telecomunicações), e 5.250/1.967 (Lei de Imprensa), regularizam as indenizações por danos morais pelo método de tarifas, abarcando ainda, um aumento da mesma nos casos de comprovada reincidência.¹¹²

O art. 402 do Código Civil dispõe sobre a finalidade jurídica da indenização, ressaltando que é recompor integralmente o patrimônio daquele que sofreu o dano, devendo incluir tanto o que se perdeu como o que deixou eventualmente de ganhar a partir do dano sofrido. Assim, cabe à responsabilidade civil reparar ou indenizar, apesar de em alguns casos ter ainda a função de punir.

¹¹¹ LUGAN, Mayara Cupaiol. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. **Intertem@s ISSN 1677-1281**, v. 32, n. 32, 2017, p. 120.

¹¹² Ibid., p. 120.

O Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil, em alguns casos, estabeleceram critérios para tarifação da indenização, a saber:

a) danos causados por demanda de dívida inexigível (arts. 939 a 941 do CC-02 e art. 42 do CDC); b) danos à vida e à integridade física da pessoa (arts. 948 a 951 CC-02); c) danos decorrentes de usurpação e esbulho (arts. 952 CC-02); d) por injúria, difamação ou calúnia (art. 953 CC-02); e) por ofensa à liberdade pessoal (art. 954 CC-02) No entanto, a regra básica de Direito Civil para a mensuração do quantum debeatur está expressa no art. 944, do novo código, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".¹¹³

A lei é clara: a indenização deve ser coerente com a dimensão do dano. Se o prejuízo é de determinado valor, incluindo o chamado dano emergente e o lucro cessante, a indenização terá de ser exatamente igual. A dificuldade que permeia esse propósito é justamente a consideração, pelo juiz, da gravidade da culpa para estabelecer o valor a ser indenizado quando da responsabilidade civil objetiva, que não depende de culpa.

Na opinião de Celso Antônio Bandeira de Mello, a conduta omissiva da Administração é sempre ilícita. A premissa é que a responsabilidade do Estado se inicia do fato do mesmo não ter agido quando assim caberia fazer. Dessa forma, não cumpriu um dever legal, agindo de forma ilícita. Mesmo acordado este entendimento a responsabilidade objetiva da Administração não estaria afastada. A responsabilidade permaneceria objetiva, por conta da disposição constitucional expressa, devendo o lesado esclarecer a conduta omissiva do agente estatal, bem como o dano e o nexo de causalidade entre eles, "e, àquela demonstrar que não tinha o dever legal de agir, ou que, o tendo, não deixou de agir ou, ainda, que está presente qualquer das excludentes de responsabilidade, o que afastaria a obrigação de indenizar", esclarece Gandini e Salomão. E segue: "Não é necessário transmutar a responsabilidade objetiva em subjetiva para que a Administração se desvincule do dever de indenizar; basta demonstrar não ter o dever de agir e que,

¹¹³ BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade objetiva no novo código civil. **Jus Navigandi**, Teresina ano 8, n. 314, 17 maio de 2004.

portanto, sua conduta não foi, do ponto de vista jurídico, causa do evento danoso”.¹¹⁴

Sobre a exposição indevida de imagem do preso na mídia, deve-se fazer uma análise proporcional entre os princípios da constituição: o direito à liberdade de informação e o direito à dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à imagem. O direito a prevalecer deve ser o da dignidade da pessoa humana, que está previsto no artigo 1º, da Constituição Federal, como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

É direito da sociedade a liberdade de informação, porém, ele não é absoluto e, se depara com limites nos direitos concernentes à dignidade da pessoa humana. Sendo assim,

havendo exposição indevida de imagem na mídia, surge o dever de indenizar o prejudicado, pois, em que pese a retratação, ela não é suficiente, uma vez que as palavras desonrosas possuem maior força perante a opinião pública. A Constituição Federal, reprise-se, no artigo 5º, inciso X, bem como no artigo 21, do Código Civil, tutelam a intimidade do indivíduo ou a privacidade ou, ainda, o direito de estar só.¹¹⁵

Assim nos ensina Venosa citado por Sorte e Funes:

Deve haver sempre posição firme do jurista no sentido de defender a preservação da intimidade, tantos são os ataques que sofre modernamente. (...) Os fatos mezinhos da vida privada de cada um não devem interessar a terceiros. Tanto mais será danosa a atividade quanto mais renomada e conhecida socialmente for a vítima, mas todos, independentemente de seu nível de projeção social ou cultural, gozam da proteção.¹¹⁶

Neste sentido, é a legislação brasileira, buscando preservar o direito à privacidade do ser humano, especialmente, em virtude da globalização da mídia na era a internet. Em virtude dessa necessidade, a constituição de 1988 trouxe o instituto do

¹¹⁴ GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 23, p. 45-59, out./dez. 2003, p. 50.

¹¹⁵ SORTE, Rita de Cássia Franco Bôa; FUNES, Gilmar Pesquero Fernandes Mohr. Conceito, espécies, requisitos do dano moral e de seu ressarcimento. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica** - ISSN 21-76-8498, vol. 3, nº 3, 2007, p. 122.

¹¹⁶ Ibid., p. 123.

habeas data, com a finalidade de garantir aos cidadãos violados em sua intimidade, a condição de se servir das informações contidas em bancos de dados seguros, para então saber o seu conteúdo e se valer dele quando necessário.

Sabe-se que apesar da garantia da legislação, o preso costuma ser muito exposto na mídia televisiva e de internet. Existem programas de TV voltados para esse espetáculo midiático provocado pelas diversas esferas de crimes cometidos. Antes mesmo de julgamento assistimos a grandes exposições, normalmente provocando revolta e condenação pela própria sociedade. Sejam eles anônimos ou pessoas famosas, a exposição ocorre de forma massiva. Mas esses crimes de violação da privacidade são indenizados? Está o indivíduo praticante ou acusado do delito, ciente desse direito que lhe foi assegurado pela Constituição? O agente Estatal paga por tal dano?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal qual o sistema penal, a mídia é uma forma de controle social empresarial. Em decorrência da lacuna que existe entre o Judiciário e o homem comum, os veículos de comunicação tomam para si a função de traduzir a linguagem jurídica e agem como um tribunal popular. Ao longo deste estudo:

- Evidenciou-se o direito de imagem do preso. De acordo com a legislação brasileira quando se tira o direito da proteção da imagem do indivíduo sem se preocupar com a exposição do mesmo, automaticamente se fere o direito individual, seja por imagem em retrato, vídeo e até mesmo gravações de voz. A lei estabelece que ninguém está autorizado a publicar nada relacionado à imagem de outra pessoa sem a devida autorização escrita e assinada.

- Ficou claro que, a Constituição Federal estabelece que em nome da proteção dos direitos da personalidade é imposta a restrição ao princípio da plena liberdade de expressão e informação, direitos estes como honra, imagem, privacidade e intimidade, bem como garantias primordiais voltadas a assegurar a dignidade da pessoa humana.

- Sobre a influência da exposição excessiva pela mídia no Brasil contemporâneo, verificou-se que quando o indivíduo é indicado pela mídia como criminoso e tem sua imagem exposta como tal, o que fica guardado na mente das pessoas é que ele realmente é um delinquente, mesmo que ao final do processo ele seja absolvido.

Essa exposição, por diversas vezes, tem o apoio da própria polícia, que prepara coletivas para exibir os presos, algemados, mostrando seus rostos sem o seu consentimento.

- Demonstrou-se as consequências no que tange à responsabilidade civil gerando a obrigação de reparação em virtude dos danos causados pelo Estado e os veículos de comunicação.

Respondendo aos objetivos propostos verificou-se que nem toda exposição é danosa, mas que esta só deve ocorrer mediante o exercício da ponderação do interesse público. Somente se necessário for e em prol de um bem maior, é que o agente público deverá permitir que o indivíduo seja exposto.

É preciso, antes de tudo, que o Estado não permita que os princípios fundamentais da pessoa humana sejam violados, e se assim o fizer, cabe a ele (o Estado) reparar o dano ao preso, e cuidar para que outros não sejam vítimas da mesma situação.

A divulgação feita conforme o interesse público só atende a função social da liberdade de imprensa se for considerado o equilíbrio, de modo a ocorrer sem excessos. A notícia veiculada de forma imparcial, relatando os fatos sem expor a imagem dos envolvidos.

No entanto, diante do que foi analisado, percebe-se que, em regra, as reportagens são feitas de forma descuidada, buscando apenas agregar ibope à programação, sem se preocupar como de fato as notícias estão sendo repassadas, expondo os investigados/custodiados de forma irresponsável.

Essa exposição gratuita e desarrazoada coloca no investigado uma pecha indelével de “bandido”, que não sairá facilmente. O instituto da reparação civil busca amenizar o sofrimento a que foi submetido a pessoa que teve o seu direito a honra e imagem violado, mas como foi dito, jamais colocará as coisas no seu *status quo*, tendo em vista que a imagem que ficará guardada na memória da sociedade é a imagem do investigado algemado, sendo humilhado publicamente como se culpado fosse.

Diante disto, deverão os meios de comunicação se atentar para transmitir a informação de forma impessoal, publicando a notícia de forma clara sem antecipar a autoria do delito, protegendo o acusado de uma antecipação em seu julgamento, bem como evitando uma exposição negativa do cidadão perante a sociedade em que vive, efetivando o direito à proteção à imagem e a honra do acusado. Desta forma, a sociedade terá acesso às informações de seu interesse, garantido, portanto o direito a informação.

Por fim, o Poder Judiciário deverá estar atento para fazer a ponderação dos direitos quando houver choque de princípios, analisando no caso concreto, qual princípio deverá se sobrepor ao outro. Punindo de forma exemplar os agentes que causarem

danos a outrem, buscando não apenas a reparação material e moral, mas também que a indenização possua o efeito de coibir a reincidência da conduta lesiva em casos semelhantes, atuando assim a indenização com caráter punitivo-pedagógico.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2008.
- ALVES, JOSIAS FERNANDES. **Polícia Federal e a mídia: direitos dos investigados em questão**. [Monografia] Fundação Universidade do Tocantins. Varginha, Minas Gerais, 2006.
- AMARO, Elisabete Aloia. Responsabilidade civil por ofensa aos direitos da personalidade. In: Responsabilidade Civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Cardoso Viana. São Paulo: RT, 2009.
- AMORIM, José Salomão D. Quem controla a imprensa. Políticas governamentais, vol. IX, n. 92, p. 15-17, jun.-jul. 1993.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ARRIBAS, Bruno Felipe da Silva Martin de. **Considerações acerca do direito à imagem como direito da personalidade**. 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 26 ago 2017.
- BARRETO, Alex Muniz. **Direito Administrativo**. Leme: CLEDIJUR, 2006.
- BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade objetiva no novo código civil. **Jus Navigandi**, Teresina ano 8, n. 314, 17 maio de 2004.
- BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNIrevista - Vol. 1, n° 3: julho 2006.
- CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada. Liberdade de Imprensa e dano Moral**. Saraiva, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, Coimbra, Almedina, 2. ed., 1998.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Elementos de teoria da constituição e de interpretação constitucional**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 15-99.
- DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. **Aspectos da responsabilidade civil sob a perspectiva do direito à imagem**. In:

Responsabilidade Civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Viana. Coord Rosa Maria de Andrade Nery, Rogério Donini. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DUVAL, Hemano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FARIA, Edmilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FARIAS, Bruno Apolinário. **A Responsabilidade Civil do Estado Ante a Exposição de Presos na Mídia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011.

FREITAS, Sidnéia Gomes (org.). **Comunicação, marketing, cultura: sentidos da administração, do trabalho e do consumo**. São Paulo: ECA/USP CLC, 1999.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 23, p. 45-59, out./dez. 2003.

Gil, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**: investigação quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. V. II. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Ciência e conhecimento científico. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2001.

LEITÃO, Luiz. **Responsabilidade da mídia. A presunção de inocência e a liberdade de imprensa**. 2008. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos>>. Acesso em: 01 set de 2017.

LUGAN, Mayara Cupaiol. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. **Intertem@s ISSN 1677-1281**, v. 32, n. 32, 2017.

MATTEUCCI, Nicola. **Opinião Pública**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org). **Dicionário de Política**. Vol. 2. Trad: Carmem C. Varriale et. al. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992. p. 842-845.

- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 623-624.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de direitos fundamentais**; liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. RIL, Brasília, n. 122, p. 297-301, mai./jul. 1994.
- MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005
- NASSIF, Luis. **O jornalismo dos anos 90**. São Paulo: Futura, 2003.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade**. 2.ed. São Paulo: Summus, 1988.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.
- OLIVEIRA, Taís do Couto de; KLÜSENER, Monique Vigil; PEREIRA, Valquíria Castro. O papel da mídia na difusão dos conflitos carcerários. **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria-SR, 27 a 29 de maio de 2015.
- PAIM, Luiz Alfredo. O Ministério da Justiça, o caso Nicolau e como tratar o preso, segundo a legislação brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 48, dez. 2000.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. **O efeito da exposição da imagem do preso pela mídia à luz da constituição federal**. Fundação Getúlio Vargas, 2010.
- SANTA MARIA, José Serpa de. **Direito à imagem, à vida e à privacidade**. Belém: Cejup, 1994.
- SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SORTE, Rita de Cássia Franco Bôa; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. Conceito, espécies, requisitos do dano moral e de seu ressarcimento. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica** - ISSN 21-76-8498, vol. 3, nº 3, 2007.

STJ - HC 88.448, 6ª T., **MINISTRO OG FERNANDES**, j. 06.05.2010, p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

VINHA, Pedro. **Responsabilidade civil pelo fato imprensa**. Curitiba: Juruá, 2003.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa**. Livraria do Advogado, 2002.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações**: os limites dos limites. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.